

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN
ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424
 ÍSIS PAZ PORTINHO - SC018801
 ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479
AGRAVADO : JANDIR BELLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175
AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA
ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128
AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685
AGRAVADO : ROGERIO NASSIF RIBAS
ADVOGADOS : DALTRO DIAS - SC010916
 ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO(S) - SC011936
AGRAVADO : ROBERTO MARTINS PEGORINI
ADVOGADOS : JÚLIO DONATO PEREIRA E OUTRO(S) - SC003819
 LUIZ LAZZARIS FERNANDES - SC004405

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : CLÁUDIO GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC016743
AGRAVADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN
ADVOGADO : GODOY ANTÔNIO SUSIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC000624
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADOS : WALMOR LUIZ PAVELECINI - SC009424
 ÍSIS PAZ PORTINHO - SC018801
 ALAN PATRICK DA SILVA - SC020479
AGRAVADO : JANDIR BELLINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PISSETTI E OUTRO(S) - SC004175
AGRAVADO : FERNANDO DEICHMANN PEREIRA
ADVOGADO : LOURIVAL ABREU - SC003128
AGRAVADO : ROSALIR DEMBOSKI DE SOUZA
ADVOGADO : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC008685

Gustavo Peres
 Superintendente de Fiscalização e
 arrecadação e Receita Municipal
 Prefeitura Municipal de Itajaí



05/06/2018

Número: 5000539-96.2017.4.03.6002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA

Órgão julgador: 1ª Vara Federal de Dourados

Última distribuição : 07/11/2017

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Assuntos: 1/3 de férias

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA (IMPETRANTE)		CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7972636	11/05/2018 18:07	Sentença	Sentença

Gustavo Pereira...
 Superintendente de Fiscalização,
 Arrecadação e Receita Municipal,
 Prefeitura Municipal de Dourados



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, o reconhecimento a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de: abono pecuniário de férias; férias indenizadas; terço de férias (gozadas ou indenizadas); aviso prévio indenizado; salário família; auxílio creche; auxílio educação; auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; vale alimentação e vale transporte, inclusive as contribuições destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho (RAT), abstendo-se de autuá-lo caso constate a ausência de recolhimento (ID 3339434).

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem natureza remuneratória, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

A inicial vem instruída com procuração e documentos (ID 3339592).

A apreciação da liminar foi postergada (ID 3407266).

A autoridade impetrada presta informações, defendendo a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, salvo com relação às férias indenizadas/não gozadas; abono de férias; auxílio-creche, auxílio-educação, salário família, vale alimentação (*in natura*) e vale transporte, condicionados ao preenchimento dos requisitos legais; aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento. Sustenta, por fim, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (ID 3548977).

O pedido liminar foi concedido e foi determinada emenda à inicial (ID 3927981).

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

A parte impetrante emenda à inicial para especificar as verbas sem natureza remuneratória que pretende afastar da incidência de contribuição previdenciária patronal (ID 4750489).

Inconformada, a União apresenta agravo de instrumento (ID 4944512).

A autoridade impetrada presta informações complementares (ID 5072860).

A União manifesta interesse em ingressar ao feito (ID 5129030).

O MPF declara ser desnecessária sua intervenção (ID 5555858).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A decisão que defere parcialmente o pedido de tutela de urgência fundamenta a questão no seguinte sentido:

O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.

A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991, evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, "a", da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

A expressão "rendimentos do trabalho", transmudada pelo legislador infraconstitucional para "retribuição do trabalho", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 – Repetitivo).

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho.

No auxílio doença não há prestação de serviços, pois decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho.

A redação do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado.

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, §2º, da Lei 8.213/1991.

Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 1º/03/2016)” – Original sem destaques.

Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, pois, nesse caso, a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016).

No entanto, tratando-se de férias indenizadas e abono de férias (previsto nos artigos 143 e 144 da CLT, consistente na conversão pecuniária de um terço dos dias de férias a que o empregado tem direito), não deve incidir contribuição previdenciária.

Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento.

Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014)” – Original sem destaques.


Gustavo Fedel...
Superintendente de Fiscalização e Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca
7972636 - Pág. 3

No que tange ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998.

Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do § 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.

Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Portanto, seguindo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

Ademais, segundo o disposto no art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/1991, a parcela relativa ao vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre ela não incide contribuição previdenciária.

O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Portanto, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: STF, RE 478.410/SP, DJ 13.05.2010; STJ, EREsp 816.829/RJ, J. 14/03/2011.

Igualmente, as parcelas relativas ao auxílio-alimentação in natura, isto é, quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho, não integram a remuneração, pois estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme estabelece o art. 29, § 9º, "c" da Lei 8.212/91, in verbis:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Apesar de não constar expressamente do dispositivo mencionado, o valor referente ao vale-alimentação não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que o empregador a disponibilize

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização,
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

mediante a entrega habitual de crédito em pecúnia ao trabalhador, inclusive pelo fornecimento de tiquetes. Este foi o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu:

“RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. (...) 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tiquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção. REsp 1.207.071/RJ. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 08/08/2012)” – original sem destaques.

Do mesmo modo, nos termos do enunciado 310 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva a reembolsar o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento. Portanto, os valores pagos a esse título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.146.772/DF. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. 24/02/2010. Submetido à sistemática de julgamento de repetitivos).

No tocante ao salário-família, não incide contribuição previdenciária, devido à sua natureza de benefício previdenciário, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 29, § 9º, “a” da Lei 8.212/91. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.275.695/ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 31/08/2015).

Finalmente, no tocante ao auxílio-educação, apesar de seu valor econômico, trata-se de investimento na qualificação de empregados, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação. Assim, como não se destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere do 458, § 2º, II, da CLT, bem assim do art. 28, §9º, “t”, da Lei 8.212/91.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido, vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no AREsp 182.495/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 07/03/2013).”

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar.

*Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o Município impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas, inclusive as destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho – RAT, pagas a todos os seus servidores e empregados (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais):*

- i) abono pecuniário de férias;*
- ii) férias indenizadas / não gozadas;*
- iii) terço de férias (gozadas ou indenizadas);*
- iv) aviso prévio indenizado;*
- v) salário família;*
- vi) auxílio creche;*
- vii) auxílio educação;*
- viii) auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento;*
- ix) vale alimentação (em pecúnia ou in natura); e*
- x) vale transporte (ainda que pago em pecúnia).*

Assim, quanto às verbas supramencionadas, ratifico integralmente os fundamentos expendidos.

No que tange aos adicionais noturno e de periculosidade, o STJ possui entendimento consolidado a partir do REsp 1.358.218/SP[1], julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

“Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Ainda, considerando a tese firmada pelo E. STJ no REsp mencionado, revejo posicionamento até então adotado por este Juízo, a fim de reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, prestadas de forma habitual ou não. Nesse ponto, destaca-se o enunciado do tema 687, *in verbis*:

“Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

Por outro lado, embora a jurisprudência majoritária do E. STJ incline-se no sentido de admitir a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, este Juízo entende, *data venia*, não ser esta a melhor solução a ser adotada, pois essa exação não deve incidir sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Ressalte-se que o entendimento firmado pelo STJ não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente.

No que diz respeito ao salário maternidade, a incidência de contribuição previdenciária sobre esta rubrica encontra sólido amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que possui natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Por essa razão, incide contribuição previdenciária.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, 'a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente'. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Outrossim, não há óbice à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de plantão, aulas complementares, substituição, "efetivos magistério" e produtividade. Isso porque tais verbas são revestidas de caráter remuneratório, pois são pagas em retribuição à prestação de serviços em condições específicas – serviço prestado além da jornada regular, dentre outros critérios.

Salienta-se que o fato das verbas advirem de circunstâncias especiais nas quais se insere a prestação laboral não tem o condão de transformá-las em verbas indenizatórias, pois não são pagas com a finalidade de recompor prejuízos. Pelo contrário, o pagamento destes adicionais independe de dano e justifica-se como uma majoração agregada ao valor do serviço prestado em condições normais, em razão das condições mais severas ou adversas em que o trabalho é desempenhado.

Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios, como mostram os precedentes colacionados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS (EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA). COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. Da mesma sorte, é a orientação jurisprudencial unívoca do Superior Tribunal de Justiça no sentido da incidência da exação sobre o adicional por tempo de serviço: (AGRESP 201402604846, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2014); (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) 3. Não demonstrada eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a

Gustavo Pereira
Superintendente de Fiscalização,
Arrecadação e Receita Municipal,
Prefeitura Municipal de Pojuos

título de "gratificações e prêmios". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014); (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) (...) (TRF 3ª Região, AMS 00011251320114036106, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 29/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015) – Original sem destaques.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. FUNÇÃO GRATIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO. PRÊMIO-PRODUÇÃO. DIFERENÇAS DE RECLASSIFICAÇÃO. 1. (...) 2. Incide contribuição previdenciária sobre prêmio por produtividade. 3. Não havendo elementos que permitam inferir a que se deve o pagamento de "diferenças de reclassificação", é de concluir pelo caráter salarial da verba, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos. (TRF4, 1ª Turma. Apelação Cível 200272080001224. Rel. Jorge Antônio Maurique. D.E. 22/09/2009) – Original sem destaques.

Quanto aos valores pagos a título de função gratificada, há de se diferenciar duas situações: tratando-se de verba não incorporável à remuneração, a incidência de contribuição previdenciária não pode subsistir; por outro lado, caso o pagamento seja feito de forma habitual, incide a exação, haja vista o caráter remuneratório e de contraprestação ao serviço prestado.

A jurisprudência corrobora desse entendimento, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO-INCORPORÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA A PARTIR DA LEI N. 9.783/99. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO. TAXA SELIC. 1- Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, tenho que laborou com acerto o Juízo a quo, quando assentou: "Inicialmente, analiso a preliminar de carência de ação e o faço para rejeitá-la. Isso porque, o interesse de agir se consubstancia na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional almejado diante da inércia da Administração Pública em adimplir uma dívida a qual ela mesma reconhece, mostrando-se a demanda adequada e necessária à finalidade de cobrar da ré o cumprimento de seu dever. Com efeito, o título judicial é o único meio de que a autora dispõe para compelir a União a efetuar o pagamento das parcelas sabidamente devidas, desdobramento lógico do direito de ação constitucionalmente garantido a todos aqueles que vêm seus interesses lesados pela resistência (neste caso caracterizado pela inércia) de quem deveria atendê-los. Acolher a preliminar suscitada pela ré equivaleria a admitir a impossibilidade de se atribuir a mora ao ente público, sem nenhum ônus, pela singela razão de que este tem a boa intenção de quitar seus débitos. Aliás, a própria União Federal reconheceu na peça contestatória o não pagamento das parcelas referidas na exordial, sendo incontestável o interesse da autora em recorrer ao Estado-Juiz para obter o bem da vida pretendido." 2- A partir da Lei nº 9.537/97 a parcela da remuneração referente à função gratificada ou ao cargo em comissão recebida pelo servidor não mais se incorpora em seus proventos de aposentadoria, em razão de seu caráter transitório e essencialmente vinculado a uma situação laboral presente - a atuação de chefia, assessoramento e direção. Não seria equânime exigir dos servidores a contribuição ao plano de seguridade social (PSS) sobre uma significativa parcela da qual não obterão proveito econômico no futuro. Privilégio do art. 40, caput da CF/88, segundo redação dada pela EC nº 20/98. 3- Impossibilidade de inclusão da parcela da função comissionada na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do TRF/5ª (AC nº 325115/SE; AC nº 237382/PE) e do STJ (ERESP nº 549985/PR). 4- As contribuições a serem compensadas devem ser atualizadas pela taxa SELIC, fator que engloba juros e correção monetária, conforme a dicção do parágrafo 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, vigente a partir de 1º de janeiro de 1996. 5- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (TRF5, 2ª Turma. Apelação Cível 200380000114206. Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha. DJE 27/05/2010) – Original sem destaques.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

POR TEMPO DE SERVIÇO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - (...) IV - As gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. (...). (TRF3, 2ª Turma. AMS 00043533020104036106. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. E-DJF3 Judicial 16/10/2014) – Original sem destaques.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SUJEIÇÃO AO RGPS. FUNÇÃO GRATIFICADA OU COMMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. I - Nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.212/91, o servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. II - O Município de Mombuco não possui regime próprio de Previdência Social, encontrando-se submetido, portanto, às regras do Regime de Previdência Social - RGPS. III - O salário de contribuição previsto na Lei nº 8.212/91 (art. 28) não sofre o influxo das Leis nº 9.783/99 e nº 10.887/2004 e do entendimento jurisprudencial respectivo, de que o valor decorrente do cargo em comissão ou da função comissionada/gratificada não integra a base de cálculo da contribuição social do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo. IV - Os valores a título de função gratificada ou comissionada encontram-se sob a égide do Regime de Previdência Social - RGPS, razão pela qual o Município, sem regime próprio de previdência, não está desobrigado da incidência da contribuição previdenciária. V - Apelação desprovida. (TRF3, 1ª Turma. AMS 00016469720074036105. Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) – Original sem destaques.

Destarte, na linha da fundamentação supra e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitado o prazo prescricional, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de conceder em parte a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, são inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias, além daquelas já elencadas em sede liminar, dos valores eventualmente recolhidos pela impetrante a título de:

- i) Adicional de insalubridade.
- ii) Função gratificada não incorporável à remuneração;

O impetrante compensará os valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação.

A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a taxa SELIC, que incidirá a partir de cada recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas *ex lege*.

Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta decisão.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 5004143-92.2018.4.03.0000/MS.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Gustavo Peres
Superintendente de Fiscalização,
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Mombuco

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

[1] STJ, 1ª Seção. REsp 1.358.218/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. J. 23/04/2014. Trânsito em julgado em 10/02/2016.

DOURADOS, 11 de maio de 2018.



Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojucá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
Superintendência de Licitações e Contratos

CONTRATO Nº 258/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 068/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 179/2023

EMENTA: CONTRATO QUE CELEBRA
O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ/BA E A
EMPRESA NUNES GOLGO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Bom Jesus da Boa Morte, 213, Centro, CEP 48930-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.915.640/0001-73, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, Administração e Planejamento, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Esp. Pedro Alves de Oliveira, brasileiro, solteiro, formação superior em Administração, inscrito no CPF/MF sob o nº 666.249.755-04 e portador da Cédula de Identidade nº 23.260.298.0 SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Curaçá - BA, denominado CONTRATANTE e do outro lado a banca NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CNPJ/MF 19.320.060/0001-10 com sede na Avenida José Bonifácio Coutinho Nogueira nº 150, sala 02, Jardim Granja Machado, Campinas-SP, CEP 13.485.210, neste ato, representada por seu representante legal o Senhor: Claudio Roberto Nunes Golgo, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito OAB/SP sob o nº 215.204, inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.151.500-63, com endereço profissional na Rua Correa Lima nº 990 CEP 90.850-250, na cidade de Porto Alegre/RS, de ora em diante denominado CONTRATADO, tendo em vista a contratação, considerando o disposto na lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, Processo Administrativo 179/2023, Inexigibilidade de Licitação nº 067/2023, Ratificado em 28 de Julho de 2023, peça inseparável deste instrumento têm entre si justo e acordado o seguinte:

1. DO SUPORTE JURÍDICO

- 1.1 A licitação é inexigível para a presente prestação de serviços, com fundamento na alínea c, inciso III, no art. 74, da lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, e Lei Federal 8.078/1990, e alterações e § 1º, do art. 4º, da Resolução TCM/BA 01/2018;
- 1.2 Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, nos termos do caput do art. 89 da Lei Federal nº 14.133/2021, forma base que sustenta este instrumento.

Verificado a
autenticidade
da Internet

Fls. 05
Pedro Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca



2 DO OBJETO

Prestação de serviços jurídicos por meio de consultoria especializada, na modalidade contrato de êxito (conforme art. 2º, III, da Instrução TCM n. 01/2018), com intuito de: (1) obtenção de liminar/tutela para imediata suspensão/minimização dos valores das prestações de parcelamentos federais atualmente descontados nos repasses do FPM; (2) obtenção de sentença que reconheça a quitação/redução dos parcelamentos existentes cujas confissões de dívidas aceitaram a imposição de multas inconstitucionais; (3) proposição de procedimentos judiciais/administrativos apropriados para produzir incremento nos repasses futuros do FPM e recuperação das eventuais diferenças (calotes) acontecidas nos últimos 60 meses.

3 DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Serão responsáveis técnicos pela execução do presente contrato:

- Claudio Nunes Golgo, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 215.204;
- Michelle Soares Nunes Golgo, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 334.264.

4 DA FORMA DA PRESTAÇÃO

O serviço contratado será realizado preferencialmente por execução indireta (internet), e conforme o discriminado na proposta do contratado que, para todos os efeitos legais, integra este contrato como se transcrita fosse.

5 DO VALOR DO CONTRATO

Por ser impraticável, neste ato, estimar a totalidade do montante a ser envolvido na possível redução das despesas orçadas e/ou no incremento das receitas, o valor inicial provisório deste contrato é de R\$ 1.000.000,00, e ele será considerado reajustado automaticamente, no futuro; para mais ou para menos, se do trabalho ora contratado resultar em benefícios superiores ou inferiores.

6 DA REMUNERAÇÃO AD EXITUM

Em contrapartida ao seu trabalho, a banca fará jus a honorários exclusivamente ad exitum, na base de R\$ 200,00 para cada parcela de benefício financeiro ou econômico de R\$ 1.000,00 que obtiver em favor do Município.

7 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na hipótese de que o resultado que vier a ser obtido com a execução dos serviços ora contratados se limitar ao valor estimado do contrato, este terá empenho efetuado no valor global anual, à conta do elemento de despesa próprio, sobre o qual poderá ser realizado apostilamento, nos termos do art. 136, IV, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, sendo um contrato **AD EXITUM**, acaso o incremento financeiro em favor deste Município supere o valor mencionado na cláusula que trata do valor do contrato, os



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
Superintendência de Licitações e Contratos

desembolsos não poderão ser previstos por dotação orçamentária, posto que terão origem na **REDUÇÃO DE DESPESAS/INCREMENTO DE RECEITAS**, como consequência da prestação dos serviços.

8 DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Fornecer procuração aos advogados indicados pela banca contratada com poderes para protocolar requerimentos administrativos e ajuizar as ações judiciais necessárias, como ainda disponibilizar o acesso aos dados necessários ao cumprimento dos objetos contratados.

9 DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Com base no art. 110, I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência deste contrato será pelo tempo que durarem as ações judiciais que dele decorrerem, marcado inicialmente em um ano, sendo por isso considerado prorrogado automaticamente na hipótese de que o seu objeto não venha a ser totalmente concluído nesse período. Nada obstante, o contrato poderá vir a ser rescindido a qualquer instante pelo contratante, se o desejar, assegurado ao contratado, todavia, os valores do serviço prestado até a data da rescisão, a serem definidos por ação de arbitramento, se não acontecer acordo amigável.

10 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 10.1 A apresentação da Nota Fiscal deverá se fazer acompanhada da regularidade fiscal, social e trabalhista vigente;
- 10.2 Todos os pagamentos serão realizados na C/C 18750-9, AG 3070 Banco Itaú - 341.
- 10.3 Os pagamentos em atraso serão acrescidos de juros de mora de 0,0333% ao dia, considerando a contagem de prazo prevista no *caput* do art. 183 da Lei Federal nº 14.133/202;
- 10.4 As notas fiscais deverão ser enviadas para o e-mail compras@curaca.ba.gov.br, acompanhada dos respectivos arquivos *.xml;

11 DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Sr. Erielson Azevedo Rodrigues, CPF nº 706.876.335-91, a fim de verificar o fiel cumprimento do acordado entre as partes por meio deste instrumento;

12 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 1. Nos termos do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão motivos de aplicação de penalidades:
 - a. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
 - b. Dar causa à inexecução total do contrato;
- 2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas acima, conforme o caso, as penalidades, nos limites previstos no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização,
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Curaçá



13 DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

As partes terão direito à extinção do contrato nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei federal nº 14.133/2021, sem prejuízo das penalidades cabíveis quando for o caso.

14 DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO

- a. O inadimplemento de cláusula estabelecida neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de rescindi-lo, mediante notificação via Diário Oficial quando fracassados outros meios.
- b. Os casos de rescisão contratual comprovada às hipóteses previstas nos art. 137 e 138 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.
- c. Havendo rescisão contratual em trânsito e julgado na esfera administrativa, a Contratante deverá liquidar todas as dívidas com a Contratada, inclusive o pagamento de lucros cessantes, independente de a Contratante decidir impetrar medida na via judicial.
- d. Na rescisão contratual deverá ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

15 DA PUBLICIDADE

- a. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, nos termos do inciso I, do art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b. A versão integral do contrato será disponibilizada no sítio da entidade, em cumprimento do inciso II do art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021, até a disponibilização pelo governo Federal do Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021.

16 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO

- a. Os casos omissos serão decididos pelas partes, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis à espécie, e em sua inércia a jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicasse-a a jurisprudência de Tribunal de Contas mais benéfica para a Contratante;
- b. O critério da autoridade superior poderá ser utilizado meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, a ser



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇA
Superintendência de Licitações e Contratos

constituído pela autoridade competente nos termos do art. 151 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- c. Fica este instrumento vinculado ao edital de licitação e à proposta final acostada nos autos do processo;
- d. Nos termos § 1º do art.92 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica designado o foro da Sede da Contratante para dirimir qualquer questão contratual, renunciando expressamente a outro qualquer, por mais privilegiado que se configure.

Curaça, 28 de julho de 2023.



PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
NUNES GOLGO & SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Curaçá-Ba

IM PUBLICACOES
LTDA:219042030
00182

Assimilado de acordo com o art. 173 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1º da Lei nº 1.300/2016, que instituiu o Sistema de Incentivos Fiscais à Indústria Cultural e à Produção de Serviços de Interesse Cultural, e o art. 173 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1º da Lei nº 1.300/2016, que instituiu o Sistema de Incentivos Fiscais à Indústria Cultural e à Produção de Serviços de Interesse Cultural.

DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Curaçá - Bahia

ANO XI - Edição Nº 1681

BAHIA - 31 de Julho de 2023 - Segunda-feira

Atos Administrativos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 257/2023, CREDENCIAMENTO nº 003/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 069/2023, INEXIGIBILIDADE nº 017/2023, Objeto: credenciamento para contratação de Pessoa Jurídica e/ou Pessoa Física para fornecimento de gêneros alimentícios, provenientes da Agricultura Familiar (Agricultores e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas Organizações), para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. CONTRATADO: **JOSE MÁXIMO DA SILVA CARDOSO**, CPF nº 022.940.765-08, Valor: R\$ **38.243,77** (Trinta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos). Vigência: 10/07/2023 a 10/07/2024. Dotação Orçamentária: Projeto: 2041, Elemento: 3.3.90.30.00, Fonte: 1.500.0000, 1.552.0000, 1.550.0000. Fundamentação: Lei 14.133/2021. Assinado dia 10 de julho de 2023. Daniel Ríbelro Torres - Secretário Municipal de Educação.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 068/2023 EXTRATO DO CONTRATO Nº 258/2023

Processo Administrativo: 179/2023. **Contrato** 258/2023. **Contratante:** Secretaria Municipal de Governo e Administração. **Contratada:** **NUNES GOLGO & SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.320.060/0001-10. **Objeto:** Contratação por meio de empresa, de profissional de notório saber técnico, para prestação de serviços de consultoria técnica/jurídica e especializada, na modalidade Contrato de êxito (Art. 2º, III, da Instrução TCM n. 01/2018), especificamente obtenção de liminar/tutela para imediata suspensão/minimização dos acréscimos inconstitucionais das prestações nos repasses do FPM. Aquisição de sentença que reconheça a quitação/redução dos parcelamentos existentes cujas confissões de dívidas aceitaram a imposição de multas inconstitucionais e proposição de procedimentos judiciais/administrativos apropriados para produzir, com relação ao FPM incremento nos repasses futuros e recebimento do "calote" dos últimos 60 meses. Bem como em reconhecimentos indevidos de Recursos Federais com efetiva atuação judicial e/ou administrativa, em qualquer juízo, defendendo o Interesse do Município de Curaçá e o assessorando no que diz respeito à aplicação do crédito constituído devidos ao Município. **Vigência:** 28/07/2023 a 26/07/2024. **Valor:** R\$. 1.000.00,00 (um milhão de reais), **Dotação Orçamentária:** Órgão: 02, Projeto/atividade 2.033, elemento de despesa 3.3.90.35.00, Fonte de recurso 1.500.0000. **Fundamentação legal:** Lei nº 14.133/21. Pedro Alves de Oliveira- Prefeito Municipal.



Este documento está disponibilizado no site www.impublicacoes.org/pm_curaca
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - (ICP-Brasil).

Imprensa Oficial

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita
Prefeitura Municipal de Curaçá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**CONTRATO Nº 032IN/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 032/2023**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO
DE IBITITÁ/BA E A EMPRESA NUNES GOLGO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

O **MUNICÍPIO DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público de Base Territorial Autônoma, órgão do Poder Executivo Municipal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.715.057/0001-19, com sede na Praça Sidney Dourado Matos, 70, Centro, Ibititá/BA, CEP: 44.960-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por sua Prefeita, Sr^a. **NILVA BARRETO DOS SANTOS**, residente e domiciliada nesta cidade, e a empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 19.320.060/0001-10, situada na Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, Bairro Jardim Madalena, Campinas/SP, CEP: 13.091-611, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**, Advogado, devidamente inscrito na OAB/RS 25.345 e inscrito no CPF sob o nº 010.151.500-63, abaixo assinado, conforme documento de constituição inserto aos autos, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 357/2023 e em observância às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade nº 032/2023, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

As partes acima qualificadas têm entre si ajustado o presente contrato que será regido pela Lei nº 8.666/93, pela Inexigibilidade promovida, com Adjudicação do Objeto da Contratada e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente termo a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria Jurídica Especializada, Administrativa e Judicial, visando a Recuperação de Créditos, com Projeto de Recuperação dos Pagamentos indevidos da Contribuição Previdenciária - Verbas Indenizatórias, Revisão de Dívidas e Parcelamentos, bem como de seus reflexos legais, objetivando atender a necessidade da Prefeitura Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO

Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade nº 032/2023, vinculando-se, ainda, à Proposta da Contratada e demais documentos constantes do processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste instrumento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SIGILO

A CONTRATADA obriga-se a manter sigilo profissional com relação às informações e dados de interesse do município dos quais venha a tomar conhecimento em decorrência deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DA CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O serviço de consultoria e assessoria consiste na elaboração de orientações jurídicas objetivas, visando a sanar as dúvidas, os problemas jurídicos e as situações práticas, nos limites da temática indicada na Cláusula Primeira do presente.

Parágrafo Único - À CONTRATADA se reserva o direito de, sempre que julgar necessário, solicitar informações complementares ao consulente, a fim de possibilitar uma análise adequada da dúvida.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Ficam ajustadas as seguintes obrigações das Partes, além das demais obrigações previstas no Processo de Inexigibilidade que deu azo ao presente:

I. DO CONTRATANTE:

- a) não omitir qualquer informação que possa influenciar tecnicamente sobre a matéria objeto de questionamento;
- b) proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços dentro das normas deste contrato;
- c) rejeitar, no todo ou em parte, serviço executado em desacordo com o contrato;
- d) pagar a importância correspondente aos serviços efetivamente prestados;
- e) exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

II. DA CONTRATADA:

- a) cumprir fielmente o contrato, de forma que a prestação dos serviços avençados seja realizada com presteza e eficiência;
- b) prestar os serviços ora contratados, por meio de mão-de-obra especializada e devidamente qualificada, necessária e indispensável à completa e perfeita execução dos serviços, em conformidade com a legislação em vigor;
- c) responder por quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários e outros resultantes da execução do contrato;



114

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ

- d) não transferir ou distribuir a outrem, no todo ou em parte, as obrigações constantes do objeto deste contrato sem a prévia e expressa autorização do CONTRATANTE;
- e) o presente contrato não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, sem subordinação hierárquica e sem horário de trabalho estabelecido pelo CONTRATANTE;
- f) sem prejuízo dos contatos que poderão se dar via telefone ou internet, a CONTRATADA, sempre que solicitada, deverá esclarecer questões e atender consultas que lhe forem formuladas;
- g) são devidos exclusivamente pela CONTRATADA todos os tributos, bem como os encargos trabalhistas e sociais decorrentes da prestação dos serviços contratados, responsabilizando-se a CONTRATADA por eventuais danos ou reclamações trabalhistas e fiscais que o CONTRATANTE venha a sofrer em virtude da cobrança de tais tributos e encargos.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza contínua do objeto, tudo nos exatos termos do Art. 57 da Lei nº 8666/93 e mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO E DO PAGAMENTO

O valor a ser pago pela execução dos serviços vinculados a este contrato ficará condicionado à apuração do *quantum* referente à recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária - verbas indenizatórias, revisão de dívidas e parcelamentos, bem como de seus reflexos legais.

Parágrafo Primeiro - A remuneração honorária futura, em valor estimado, corresponderá a R\$ 833.449,17 (oitocentos e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos) equivalentes a 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente recuperados aos Cofres Municipais.

Parágrafo Segundo - O pagamento dos honorários poderá se dar com os juros decorrentes da recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária - verbas indenizatórias, revisão de dívidas e parcelamentos, bem como de seus reflexos legais.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em Dotação Orçamentária Própria, prevista no Orçamento Municipal para o Exercício de 2023, na classificação abaixo:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
UNIDADE:	03.00.1 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ATIV/PROJ.:	2.016 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ELEMENTO:	3.3.90.35.00 - Serviço de Consultoria
FONTE:	1.500.0000

Gustavo Pereira
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Ibititá



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ**

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do presente contrato será exercida por preposto da Secretaria Municipal de Administração, o qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e de tudo dará ciência ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE

Os custos que compõem o valor dos serviços são fixos e irremovíveis, podendo se dar com os juros decorrentes da recuperação dos pagamentos indevidos da contribuição previdenciária - verbas indenizatórias, revisão de dívidas e parcelamentos, bem como de seus reflexos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

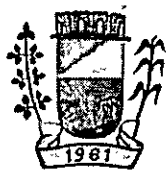
Este contrato somente sofrerá alterações ante as circunstâncias e/ou fatos supervenientes, consoante disposições da Lei nº 8.666/93, por meio de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Constituem motivos para rescisão unilateral ou administrativa do contrato, por parte do CONTRATANTE, os seguintes:

- I. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e/ou prazos;
- II. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e/ou prazos;
- III. A lentidão do seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão dos serviços, nos prazos estipulados;
- IV. O atraso injustificado no início da execução dos serviços;
- V. A paralisação da execução dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;
- VI. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no contrato;
- VII. O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;
- VIII. O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- IX. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X. A modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do contrato;
- XI. Razões de interesse administrativo do CONTRATANTE;

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Ibititá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ

XII. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XIII. Descumprimento do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8666/93, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo Primeiro - A rescisão do contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo administrativo, desde que haja conveniência para as partes.

Parágrafo Segundo - A rescisão do contrato poderá dar-se, ainda, judicialmente, nos termos da legislação.

Parágrafo Terceiro - Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo de contratação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

A inexecução total ou parcial injustificada, a execução deficiente, irregular ou inadequada dos serviços objeto deste contrato, assim como o descumprimento dos prazos e condições estipulados, implicarão na aplicação das seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia de inexecução parcial dos serviços, limitada a multa de 10% (dez por cento);

III. Rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo do pagamento das respectivas multas;

IV. Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o CONTRATANTE, por prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro - As multas serão recolhidas diretamente ao CONTRATANTE, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da data de sua comunicação ou, ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

Parágrafo Segundo - Para a aplicação das penalidades aqui previstas, a CONTRATADA será notificada para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação.

Parágrafo Terceiro - As penalidades previstas neste contrato são independentes entre si, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e Contratos e da Lei Civil.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o Foro de Comarca de Irecê, Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, com expressa renúncia aos demais.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Ibititá - Bahia, 25 de outubro de 2023.

NILVA BARRETO DOS SANTOS
Prefeita Municipal
CONTRATANTE

CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
01015150063

Assinado digitalmente por CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO:01015150063
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF/A3, OU=(EM BRANCO), OU=29038119000135, OU=presencial, CN=CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO:01015150063
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.27 11:48:46-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Ibititá



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO Nº 178/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 044/2023

Contrato de prestação de assessoria e consultoria jurídica em recuperação de crédito entre o Município de América Dourada e a Empresa NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

O **MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 13.891.536/0001-96, com sede em América Dourada/BA no Avenida Romão Gramacho, Nº 77, Centro, representado neste ato por seu Prefeito, **Sr. Joelson Cardoso do Rosário**, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, doravante designado por **CONTRATANTE** e **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ Nº 19.320.060/0001-10, com sede Avenida Doutor Jose Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 214 Sala 224, Edf. SPOT GA, Jardim Madalena, CEP Nº 13.091-611, CAMPINAS - SP, representado por sua Sócia-administradora Dra. **Michelle Soares Nunes Golgo**, CPF Nº 000.832.350-00, residente em Campinas - SP, doravante designada **CONTRATADA**, tendo em vista o Processo de inexigibilidade Nº 44/2023, contratam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Prestação de serviço técnico de consultoria e assessoria jurídica especializada, administrativa e judicial, visando **RECUPERAÇÃO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA – VERBAS INDENIZATÓRIAS, REVISÃO DE DÍVIDAS E PARCELAMENTOS.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO:

2.1 - Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade nº 44/2023, vinculando-se, ainda, à Proposta da contratada e demais documentos constantes do Processo que,



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO:

3.1. A CONTRATADA será considerada, para fins deste Contrato, como prestadora de serviços especializado, devendo atuar em absoluto estado de autonomia e sem qualquer subordinação laboral, não ensejando qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

4.1. O CONTRATANTE obriga-se a:

I – Pagar a contraprestação financeira ajustada;

II – Prestar as informações, documentos e esclarecimentos necessários ao correto cumprimento do ajustado pela CONTRATADA;

III – Garantir acesso à documentação;

IV – Garantir acesso da CONTRATADA à sede da Procuradoria e Administração e áreas afins, quando pertinente para o cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como a utilização de um terminal de computador;

V – Publicar, sob suas expensas, o extrato deste contrato na sua Imprensa Oficial.

VI – Acompanhar os serviços desenvolvidos, dando ciência às diligências e relatórios encaminhados e pareceres disponibilizados pela contratada;

VII - A constatar legalidade e regularidade dos atos, agir com celeridade e eficiência na realização das orientações da contratada;

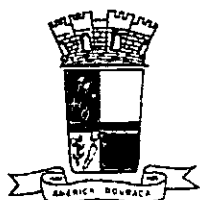
VIII - Realizar todos os pagamentos remuneratórios nos prazos e condições estipulados nesse contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

5.1. A CONTRATADA obriga-se a:

I – Desempenhar os serviços enumerados na CLÁUSULA 1ª com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da CONTRATANTE, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II – Apresentar as faturas/notas fiscais correspondente aos serviços que prestar;



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

- III – responder pelos encargos fiscais decorrentes desta contratação;
- IV – Notificar a CONTRATANTE por escrito de todas as ocorrências que possam acarretar embaraço na prestação do que foi contratado;
- V – Responsabilizar-se por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso;
- VI - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições e qualificação exigidas na contratação dos serviços;
- VII - Não assumir nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada;
- VIII - Não transferir o presente CONTRATO em hipótese alguma.
- IX – A responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes da execução do presente Contrato, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos;
- X - A CONTRATADA obriga-se a cumprir todos os termos deste contrato, notadamente os que se seguem para desenvolvimento da propositura as ações judiciais, interpondo todos os recursos necessários e atuando também na fase de execução;
- XI – Manter a Administração por meio da procuradoria informada do andamento do(s) processo(s);

CLÁUSULA SEXTA – PREÇO E PAGAMENTO:

6.1. A remuneração dos serviços prestados a parte contratante pagará ao contratado o valor ad êxito correspondente a 20% (vinte por cento) que são incidentes sobre o incremento de receita prevista no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que corresponde à importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo Primeiro. Por se tratar de contrato de êxito, o valor total mencionado nesta cláusula é estimado e o percentual só será devido após a comprovação da entrada da receita decorrente deste contrato nos cofres do Município do América Dourada – BA.



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Parágrafo Segundo. O pagamento dos honorários advocatícios de êxito será realizado no prazo máximo de até trinta (30) dias, contados a partir da data do incremento na receita estimada, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

Parágrafo Terceiro. Dos valores acima mencionados 60% (sessenta por cento) corresponde a gastos com pessoal e 40% (quarenta por centos) a insumos.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTES:

7.1. Não será admitido reajuste do contrato.

CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA:

8.1. O prazo de execução dos serviços será de 14 (quatorze) meses, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza contínua do objeto.

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÕES

9.1. Este contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 124 da Lei federal nº 14.133/2021, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES:

10.1. Nos casos de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do compromisso assumido com o contratante as sanções administrativas aplicadas à contratada serão:

- a) Advertência, no caso de inexecução parcial do contrato;
- b) Multa, quando aplicada 2 (duas) ou mais advertências, por atraso imotivado no cumprimento do objeto do contrato, nos limites do parágrafo primeiro dessa cláusula.
- c) Impedimento de licitar e/ou contratar com a Administração Por um período máximo de até 03 (três) anos, conforme disposto no §4º do art. 156 Lei Federal 14.133/2021.
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública conforme o disposto no §5º do art. 156 da Lei Federal 14.133/2021;



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Parágrafo primeiro – O atraso injustificado no prazo de conclusão dos serviços implicará aplicação de multa correspondente a 0,5% por dia de atraso, calculada sobre o valor total do contrato, até o limite de 30% desse valor.

Parágrafo segundo - Na hipótese do parágrafo anterior, o atraso injustificado por período superior a 30 dias caracterizará o descumprimento total da obrigação, punível com as sanções previstas nos incisos III e IV do caput desta cláusula.

Parágrafo terceiro - Serão considerados injustificados, os atrasos não comunicados tempestivamente e indevidamente fundamentados, e a aceitação das justificativas ficarão a critério do Contratante.

Parágrafo quarto - Sempre que não houver prejuízo para o Contratante, às penalidades impostas poderão ser relevadas ou transformadas em outras de menor sanção, o seu critério.

Parágrafo quinto - A aplicação das penalidades será precedida da concessão da oportunidade de ampla defesa por parte da Contratada, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXTINÇÃO DO CONTRATO:

11.1 Constituirão motivos para extinção do contrato nos arts. 137 a 139 da Lei Federal n.º 14.133/2021, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I- Pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;

II- Pela superveniência de eventos que impeçam ou tomem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo único. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes ou nas formas estabelecidas no art. 138, inciso II e §1º do mesmo artigo da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

12.1. As despesas deste contrato correm à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda - SEAF
 Atividade: 2007 - Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda
 Elemento de despesa: 3390.39.00 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Fonte de Recurso: 1-500-0000 – Recursos Não Vinculados de impostos

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS:

13.1 - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei federal nº 14.133/2021 e da Lei Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO:

14.1. As demandas oriundas deste contrato serão resolvidas pela Comarca de América Dourada, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

América Dourada - BA, 28 de setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
A conferência com o autógrafo pode ser verificada em:
<http://www.gov.br/brasil/pt-br/diario-digital>



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

MICHELLE SOARES NUNES
GOLGO:00083235000

Assinado de forma digital por
MICHELLE SOARES NUNES
GOLGO:00083235000
Dados: 2023.10.06 14:01:20 -03'00'

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Michelle Soares Nunes Golgo
Sócia-administradora

Testemunhas:

CPF:

CPF:



CONTRATO N.º 069/2023

INEXIGIBILIDADE N.º 014/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 066/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, O MUNICÍPIO DE MANSIDÃO/BA – DO OUTRO, COMO CONTRATADA, A EMPRESA NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pelo presente instrumento particular de Contrato de prestação de serviços, que entre si fazem, de um lado como Contratante **O MUNICÍPIO DE MANSIDÃO**, pessoa jurídica de direito público, localizada na Rua Capitão Manoel Remígio, nº 80 – Centro – Mansidão – BA, inscrita no CNPJ sob nº. 13.348.529/0001-42, representada pelo Prefeito o Sr. **DJALMA RAMOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, maior, inscrito no CPF: nº 350.716.131-15 e RG nº 20.549.115-42 e do outro, a empresa: **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, Terreno loja 02 Jardim Madalena, Campinas - SP, CEP.13.091-611, por intermédio de seu representante legal Advogado Cláudio Roberto Nunes Golgo, portador do CPF nº 010.151.500-63 e inscrito na OAB/SP sob o nº 215.204, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si ajustado o presente **CONTRATO** na modalidade de êxito, submetendo as partes aos preceitos legais instituídos pela Lei n.º 8.666, de 21/06/93, e as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui serviço deste instrumento a **contratação de sociedade de advogados especializada para prestação de serviços jurídicos para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, AD EXITUM, no percentual de 20% (vinte por cento), objetivando a recuperação de crédito dos pagamentos indevidos de contribuição previdenciárias – verbas indenizatórias junto ao INSS, a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, para o Município de Mansidão/Ba, bem como a proposição de ações judiciais apropriadas para conseguir a suspensão/quitação/redução das dívidas previdenciárias prestacionadas, conforme proposta de preços da CONTRATADA, que independente de transcrição são partes integrantes deste contrato, compreendendo os seguintes serviços:**

1. **REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DOCUMENTAL** para identificação e auditoria dos créditos decorrentes dos valores pagos indevidamente, no período prescricional (últimos 60 meses);
2. **EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** visando à devolução e/ou compensação extrajudicial dos valores recolhidos indevidamente, na forma da legislação autorizativa da contribuição;
3. **AUXÍLIO NA CONCRETIZAÇÃO** através da nova metodologia nos processos de compensação que serão efetuados via PER/DCOMP Web;
4. **AUXÍLIO NA CONCRETIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RECUPERATÓRIOS** dos créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário;
5. **ELABORAÇÃO DE DEFESAS FISCAIS** contra glosas em eventuais procedimentos fiscais, na hipótese de autuações por compensações consideradas indevidas

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS NORMAS DE REGÊNCIA DO CONTRATO

2.1. O presente **CONTRATO** rege-se pelas seguintes normas:

- I) Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e demais disposições legais reguladoras de licitações da Administração Pública Federal;
- II) Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.
- III) Instrução nº. 001/2018 do TCM-BA.





CLÁUSULA TERCEIRA – DA VEICULAÇÃO.

3.1 A presente contratação é efetuada em conformidade com o resultado da Inexigibilidade de licitação promovida, Inexigibilidade nº 014/2023, Processo Administrativo nº 066/2023 em que a CONTRATADA foi ratificada o objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E PAGAMENTO

4.1. A banca será remunerada exclusivamente em decorrência do êxito (benefício econômico-financeiro produzido), ficando fixado o percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios (efeito caixa) calculado com base no montante recuperado aos cofres públicos e sobre os valores que o município deixar de pagar em decorrência de compensações e/ou reduções promovidas em decorrência dos serviços contratados.

4.2. Considerando que não é possível precisar o montante do crédito a ser buscado e percebido pela edilidade municipal, entende-se que o valor da contratação pode ser estipulado em R\$ 1.000.000,00, sendo que, na hipótese de sobrevir fator que altere e/ou indique precisamente o valor do crédito, o presente instrumento poderá ser aditado para a atualização do valor do contrato, permanecendo a remuneração vinculada ao êxito econômico-financeiro obtido.

4.3. A Nota Fiscal deverá ser do estabelecimento que apresentou a proposta de preços e deverá vir acompanhada das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

4.4. A contagem do prazo para pagamento pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, será de até 10 dias depois de liquidado o devido crédito referente ao objeto deste CONTRATO, ou seja, de acordo os créditos recebidos e o êxito de cada execução realizada pelo CONTRATADO o CONTRATANTE deverá repassar o devido percentual ajustado em contrato.

4.5. O pagamento devido ao contratado será efetuado através de transferência bancária, após a devida prestação dos serviços, devidamente atestado o cumprimento da obrigação do objeto, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a apresentação da(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) conferida(s) e aprovada(s) pelo setor de liquidação da Prefeitura.

4.6. A nota fiscal/fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, será devolvida à CONTRATADA para as necessárias correções, contando-se os prazos acima estabelecidos a partir da data de sua reapresentação para efeito de pagamento.

4.7. A devolução da fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a CONTRATADA suspenda o serviço do objeto deste contrato.

4.8. Em virtude do Contrato de Êxito, o contratante se preserva de qualquer responsabilidade pelo eventual insucesso da negociação, assumindo o contratado todos os riscos, sendo a remuneração do mesmo correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o resultado.

4.9. A contratação não compreende remuneração de percentual sobre as receitas futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;





4.10. Em qualquer das hipóteses, não será permitida a antecipação de valores pela Administração de modo que somente serão pagos mediante a emissão de relatório e/ou documentos comprobatórios do proveito econômico efetivamente auferido pelo município.

4.11. – Para efeito do presente, não se considera êxito a mera instauração de processo administrativo, ajuizamento de ação ou a simples obtenção de tutela judicial provisória, estando o pagamento dos honorários advocatícios condicionado ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes do presente contrato estarão alocadas na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02.02.000 – SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Atividade: 2006 – GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE ADM., PLANEJ. E FINANÇAS

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Fonte de Recurso: 00

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

1) DO REAJUSTE

Não haverá reajuste de preços durante a vigência do instrumento contratual, bem como dos eventuais aditivos firmados.

2) DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

Será permitida a repactuação do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente. A repactuação será precedida de demonstração analítica do aumento dos custos e em casos de contratação de terceirização.

3) DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Poderá haver reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento contratual na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea d).

Nesse caso, a CONTRATADA deverá demonstrar analiticamente a variação dos componentes dos custos do Contrato, devidamente justificada, onde tal demonstração será analisada pela Prefeitura para verificação de sua viabilidade e/ou necessidade.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA, EXECUÇÃO E RENOVAÇÃO

7.1. O prazo de vigência e execução do CONTRATO será de 12(doze) meses, iniciando na data da sua assinatura.

Parágrafo 1º. Findo o prazo indicado acima, o CONTRATO poderá ser renovado por novos e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, observado o disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 2º. As renovações sucessivas do CONTRATO ficarão sujeitas ao interesse da Prefeitura quanto a manutenção do objeto e de os preços praticados, com os reajustes legais, estarem de acordo com as práticas de mercado.

Parágrafo 3º. A prorrogação a critério do CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo, de acordo com os Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.





Parágrafo 4º. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

8.1. DA CONTRATANTE

- 8.1.1. Nomear e destacar equipe, composta por servidores que detenham conhecimento da execução do objeto deste contrato;
- 8.1.2. Especificar e estabelecer normas e diretrizes para execução dos serviços ora contratados, definindo as prioridades e regras de atendimento às localidades e aos usuários, bem como os prazos e etapas para cumprimento das obrigações;
- 8.1.3. Redefinir os prazos para execução do objeto, em conjunto com a contratada, caso alguma situação excepcional venha impactar as atividades;
- 8.1.4. Efetuar o pagamento à contratada no prazo da Cláusula do pagamento deste contrato.
- 8.1.5. Proporcionar todas as condições para que a **CONTRATADA** possa desempenhar a execução do objeto de acordo com as determinações do Contrato;
- 8.1.6. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual, bem como o pagamento das taxas e impostos, empregados e demais despesas necessárias ao bom andamento do contrato;
- 8.1.7. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;
- 8.1.8. Rejeitar, no todo ou em parte, por intermédio da fiscalização, o objeto que estejam em desacordo com o firmado, podendo exigir, a qualquer tempo, a substituição dos que julgar insuficientes ou inadequados;
- 8.1.9. Aplicar a Contratada as sanções regulamentares e contratuais depois de constatadas as irregularidades, garantido o contraditório e ampla defesa;
- 8.1.10. Fornecer à **CONTRATADA** todas as informações, esclarecimentos, documentos, Legislações Ambientais, Urbanísticas, Código Tributários e demais condições necessárias à execução do contrato.
- 8.1.11. Exercer o acompanhamento e a fiscalização do objeto do contrato, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.
- 8.1.12. Notificar a **CONTRATADA** por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 8.1.13. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 8.1.14. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de licitação;

8.2. DA CONTRATADA

- 8.2.1. Prestar os serviços dentro dos prazos e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- 8.2.2. Executar o Serviço mantendo todas as condições de qualidade originais;
- 8.2.3. Atender prontamente aos serviços solicitados pela contratante;
- 8.2.4. Responder pelos prejuízos materiais ou pessoais causados por danos resultantes de negligência, imperícia, imprudência ou dolo próprio, bem como dos prejuízos decorrentes da qualidade do Serviço.
- 8.2.5. Organizar a execução dos serviços, quanto à definição operacional, acompanhamento das atividades e alocação da equipe devidamente qualificada;
- 8.2.6. Tratar reservadamente com a Prefeitura, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse da contratante ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto deste Termo, devendo orientar seus empregados e prepostos nesse sentido.





- 8.2.7. Comunicar à contratante, por escrito, quando verificar condições inadequadas de execução do objeto ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita prestação do serviço, apresentando razões justificadoras, que serão objeto de apreciação pela contratante;
- 8.2.8. Substituir, sempre que exigido pela contratante e independentemente de justificativa por parte desta, qualquer empregado ou preposto, cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da repartição ou ao interesse do serviço público;
- 8.2.9. Apresentar os documentos fiscais de cobrança em conformidade com o estabelecido no contrato;
- 8.2.10. Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de Licitação;
- 8.2.11. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, tributários e comerciais, resultantes da execução do contrato;
- 8.2.12. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato firmado com a contratante;
- 8.2.13. Indicar 01 (um) representantes legal, dedicado exclusivamente ao relacionamento com a contratante;

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal reserva-se ao direito de não adquirir a totalidade dos serviços solicitados.

Obriga-se, ainda a contratada, sem prejuízo do constante nas solicitações do Sr. Prefeito e da proposta naquilo que não contrariar as disposições deste instrumento:

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS:

9. 1. Ficará impedido de licitar e contratar com a CONTRATANTE e toda a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas neste contrato, bem como das demais cominações legais, garantida prévia e fundamentada defesa, o licitante que:

9.1.1 - Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o Contrato, inclusive nas hipóteses previstas no parágrafo único do Art. 40 e no Art. 41 da Lei 12.462/2011;

9.1.2 - Deixar de entregar a documentação exigida neste contrato e anexos ou apresentar documento falso;

9.1.3 - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;

9.1.4 - Não mantiver a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

9.1.5 - Praticar atos fraudulentos na execução do Contrato;

9.1.6 - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ou

9.1.7 - Der causa à inexecução total ou parcial do Contrato.

9.1.8 - A aplicação da sanção de que trata deste Contrato implicará ainda o descredenciamento do CONTRATANTE;

9.1.9 - As sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo IV da Lei nº 8.666/93, aplicam-se a este Contrato.

9. 2 - Sem prejuízo da faculdade de rescisão contratual, a CONTRATANTE poderá aplicar sanções de natureza moratória e punitiva à CONTRATADA, diante do não cumprimento das cláusulas contratuais.

9.3 - Poderá a CONTRATADA ainda responder por qualquer indenização suplementar no montante equivalente ao prejuízo excedente que causar, na forma do Parágrafo Único, do artigo 416, do Código Civil.

9.4 - Pela inexecução total ou parcial do Contrato ou instrumento equivalente, a CONTRATANTE poderá ainda, garantida a prévia defesa, aplicar à Contratada as seguintes sanções:

9.4.1 - **ADVERTÊNCIA:** É o aviso por escrito, emitido quando a Contratada descumprir qualquer obrigação, e será expedido pelo Gestor/Fiscal do Contrato ou servidor responsável pelo recebimento do objeto, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou em assinar o Contrato, nos seguintes casos:

9.4.1.1 - Quando a licitante se recusar a retirar a nota de empenho ou a assinar o Contrato, por um período de 5 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para retirada ou assinatura;





9.4.1.2 - Quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, atrasar ou ensejar o retardamento na execução do seu objeto, por um período de 5 (cinco) dias úteis contados do vencimento do prazo para início da execução do objeto;

9.4.1.3 - Quando se tratar do fornecimento, caso seja identificado atraso superior a já especificado anteriormente no cumprimento das metas em relação ao solicitado, não justificado pela empresa contratada.

9.4.1.4 - Quando a licitante descumprir qualquer outra obrigação atinente ao objeto deste Contrato, sendo a advertência registrada e fundamentada em documento específico.

9.4.2 - **MULTA:** É a sanção pecuniária que será imposta à Contratada, pelo Ordenador de Despesas da CONTRATANTE, por atraso injustificado na execução do objeto ou inexecução do mesmo, sendo esta parcial ou total, e será aplicada nos seguintes percentuais:

9.4.2.1 - Nos casos de atrasos:

9.4.2.1.1 - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove, vírgula, nove por cento), que corresponde até 30 (trinta) dias de atraso;

9.4.2.1.2 - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério da CONTRATANTE, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;

9.4.2.1.3 - 5% (cinco por cento) sobre o valor total contratado, por descumprimento do prazo de entrega do objeto, sem prejuízo da aplicação do disposto nos subitens 9.4.2.1.1 e 9.4.2.1.2;

9.5 - Nos casos de recusa ou inexecução:

9.5.1. - 15% (quinze por cento) sobre o valor total contratado, em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela CONTRATANTE ou inexecução parcial do objeto, calculado sobre a parte inadimplente;

9.5.2 - 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, pela inexecução total do objeto ou descumprimento de qualquer cláusula do Contrato, exceto prazo de entrega.

9.5.3. - A multa será formalizada por simples apostilamento, na forma do artigo 65, parágrafo 8º, da Lei nº 8.666/93 e será executada após regular processo administrativo, oferecido à Contratada a oportunidade do contraditório e ampla defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93, observada a seguinte ordem:

9.5.1.3.1. - Mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo Contrato;

9.5.1.3.2 - Mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada; e

9.5.1.3.3 - Mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

9.5.1.3.4 - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à Contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, pro rata tempo e, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE ou cobrados judicialmente. O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

9.5.1.3.5. - Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

9.5.1.3.5.1. - O atraso na execução do objeto deste contrato não superior a 05 (cinco) dias; e

9.5.1.3.5.2. - A execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

9.5.2. - A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

9.5.3. - Persistindo o atraso por mais de 30 (trinta) dias, será aberto Processo Administrativo com o objetivo de anulação da nota de empenho e/ou rescisão unilateral do Contrato, exceto se houver justificado interesse da CONTRATANTE em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, sendo mantidas as penalidades na forma do subitem 9.4.1.1 e 9.4.2.1.1.

9.6 - **SUSPENSÃO:** É a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a Administração, de acordo com os prazos a seguir:

9.6.1 - Por até 90 (noventa) dias, quando a licitante deixar de entregar, no prazo estabelecido no edital, os documentos e anexos exigidos, por meio eletrônico, de forma provisória, ou, em original ou cópia autenticada, de forma definitiva, ou ainda, atrasar, sem justificativa pertinente;





9.6.2. Por até 2 (dois) anos, quando a licitante, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o Contrato, ensejar o retardamento na execução do seu objeto, falhar ou fraudar na execução do Contrato.

9.6.3. Por até 5 (cinco) anos, quando a Contratada:

9.6.3.1. Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto;

9.6.3.2 - Terha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos; e

9.6.3.3 - Receber qualquer das multas previstas no subitem 9.4.2 e não efetuar o pagamento.

9.6.3. - São competentes para aplicar a penalidade de suspensão:

9.6.3.1 - O Setor responsável pelas licitações da CONTRATANTE, quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório;

9.6.3.2.- O Ordenador de Despesas da CONTRATANTE, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução do objeto, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o Contrato ou qualquer documento hábil que venha substituí-lo.

9.6.3.3 - A penalidade de suspensão será publicada no Diário Oficial da União, Estado e Município.

9.7- **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE:** A declaração de inidoneidade será aplicada somente pelo Gestor, à vista dos motivos informados na instrução processual.

9.7.1 - Será declarada inidônea a empresa que cometer ato como os descritos nos arts. 90, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei nº 8.666/93.

9.8 - **Disposições gerais**

9.8.1 - As sanções previstas nos subitens 9.6 e 9.7 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão do Contrato:

9.8.1.1 - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

9.8.1.2 - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos;

9.8.1.3 - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

9.9 - **Do direito de defesa**

9.9.1 - É facultado à CONTRATADA interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

9.9.2 - O recurso será dirigido ao Ordenador de Despesas do órgão CONTRATANTE, por intermédio da autoridade que aplicou a sanção, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

9.9.3 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste item, excluir-se-á o dia do início e incluir-se - á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário;

9.9.4 - Assegurado o direito à defesa prévia e ao contraditório, e após exaurida a fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada por despacho motivado, cujo extrato deverá ser publicado nos Diários Oficiais da União e do Estado da Bahia, devendo constar:

9.9.4.1 - A orig

em e o número do processo em que foi proferido o despacho.

9.9.4.2 - O prazo do impedimento para licitar e contratar;

9.9.4.3 - O fundamento legal da sanção aplicada; e

9.9.4.4 - O nome ou a razão social do punido, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal.

9.9.5. Após o julgamento do(s) recurso(s), ou transcorrido o prazo sem a sua interposição, a autoridade competente para aplicação da sanção comunicará imediatamente ao órgão competente que por sua vez providenciará a imediata inclusão da sanção no Sistema de Cadastro.

9.10 - **Do assentamento em registros**





9.10.1 - Ficam desobrigadas do dever de publicação nos Diários Oficiais da União, Estado e Município as sanções aplicadas com fundamento nos subitens 9.4.1 e 9.4.2, as quais se formalizam por meio de simples apostilamento e/ou registro em sistema, na forma do artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

9.10.2 - Os prazos referidos neste documento só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade.

9.11- Da sujeição a perdas e danos

9.11.1 - Independentemente das sanções legais cabíveis, previstas no edital, a Contratada ficará sujeita, ainda, à composição das perdas e danos causados à CONTRATANTE pelo descumprimento das obrigações licitatórias.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

10.2 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
 - II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
 - III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
 - IV - o atraso injustificado no início dos serviços;
 - V - a paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
 - VI - a sub-contratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e neste contrato;
 - VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
 - VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
 - IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
 - X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
 - XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
 - XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
 - XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;
- Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3 - A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos previstos no Art. 77 da Lei 8.666/93;
 - II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a Administração;
 - III - judicial, nos termos da legislação;
- 4 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
- 5 - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos I deste artigo, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:
- I - devolução de garantia;
 - II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
 - III - pagamento do custo da desmobilização.





6 - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.
7 - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

11.1 Competirá ao CONTRATANTE proceder ao acompanhamento da execução do contrato, na forma da Lei, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do CONTRATANTE não eximirá à CONTRATADA de total responsabilidade na execução do contrato

Parágrafo Único - Ficam indicados como gestor e fiscal deste contrato o servidor público Sr. PAULO DE SENE OLIVEIRA, Mat. 910, como FISCAL OPERACIONAL DOS CONTRATOS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS CASOS FORTUITOS, DE FORÇA MAIOR OU OMISSOS

12.1. Tal como prescrito na lei, o CONTRATANTE e o CONTRATADO não serão responsabilizados por fatos comprovadamente decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ocorrências eventuais cuja solução se buscará mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DO OBJETO

13.1 O objeto do presente contrato não possui garantia quanto a vícios ocultos ou defeitos da coisa, ficando a CONTRATADA isenta de tal obrigação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 - As partes elegem o Foro da Comarca de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia, para dirimir questões decorrentes do presente Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Digitally signed by DJALMA RAMOS DE OLIVEIRA:35071613
Date: 2023.06.27 13:51:45
Mansidão/BA, 16 de junho de 2023
115 DJALMA RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

Assinado de forma digital por CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO:01015150063
Dados: 2023.06.27 13:51:16 -03'00'
NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CONTRATADA
CNPJ: 19.320.060/0001-10
Cláudio Roberto Nunes Golgo
Sócio

TESTEMUNHAS:

MARCIA ALEXANDRA SIEVERS:74594877915
Assinado de forma digital por MARCIA ALEXANDRA SIEVERS:74594877915
Dados: 2023.06.27 13:54:16 -03'00'
1ª CPF:

LUCAS HENRIQUE BARBOSA ILECK:02089174030
Assinado de forma digital por LUCAS HENRIQUE BARBOSA ILECK:02089174030
Dados: 2023.06.27 13:57:39 -03'00'
2ª CPF:





PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS
Estado de Minas Gerais

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E/OU JUDICIAIS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIVINO DAS LARANJEIRAS E A EMPRESA NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NA FORMA ABAIXO:

O Município de Divino das Laranjeiras, inscrito no CNPJ nº 18.357.079/0001-78, Praça Anacleto Falci, nº 280, centro, Cidade de Divino das Laranjeiras, Estado de Minas Gerais, CEP 35.265-000, neste ato representado por seu Prefeito, Romilson Alves, residente, doravante denominado **CONTRATANTE** e a pessoa jurídica de direito privado **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, escritório advocatício inscrito na OAB/SP sob nº 15.101, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150, Campinas/SP, representado neste ato pelo Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, conforme atos constitutivos da empresa, denominado simplesmente **CONTRATADO**, firmam o presente contrato de prestação de serviços especializados, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2024 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados com o objetivo de realizar procedimentos administrativos e/ou propor ações judiciais com o propósito de:

- a) recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços;
- b) incrementar as receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses;
- c) revisar as dívidas federais/INSS, visando ao seu cancelamento ou à redução dos montantes das prestações dos parcelamentos;
- d) prospectar, identificar e quantificar ATIVOS OCULTOS (créditos decorrentes de recolhimentos calculados sobre rubricas sem incidência da contribuição previdenciária);
- e) propor ações judiciais para obter o reconhecimento do direito de recuperar administrativamente os ATIVOS OCULTOS encontrados.

CLAUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: (DOS PRAZOS)

2.1 O prazo de vigência deste contrato será pelo tempo que durarem as ações judiciais que dele decorrerem, marcado inicialmente em um ano, a partir de sua assinatura, sendo por isso considerado prorrogado automaticamente na hipótese de que o seu objeto não venha a ser totalmente concluído nesse período.

2.2 Nada obstante, o contrato poderá vir a ser rescindido a qualquer instante pelo contratante, se o desejar, assegurado ao contratado, todavia, os valores do serviço prestado até a data da rescisão, a serem definidos por ação de arbitramento, se não acontecer acordo amigável.

CLAUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS
Estado de Minas Gerais

3.1. Por ser impossível, neste ato, estimar a totalidade do montante a ser envolvido na possível recuperação de créditos, redução de despesas e incremento da arrecadação, o valor estimado global do contrato é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e ele será reajustado automaticamente, no futuro, se do trabalho ora contratado resultar em benefícios superiores.

3.2. A contratada fará jus a **HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE DE ÊXITO**, calculados e devidos na base de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada parcela de benefício financeiro ou econômico de R\$ 1,00 (um real) que obtiver em favor do Município, incluindo a **REDUÇÃO DA DESPESA**, a **RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS** e o **INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO** mensal que vier a acontecer nos repasses do FPM, tomando como base para o cálculo do ganho mensal a média dos 12 meses anteriores a este contrato, e com duração até o trânsito em julgado dos processos judiciais que tiverem de ser ajuizados para o desiderato.

3.2.1 O valor total mencionado nesta cláusula dividir-se-á em 60% (sessenta por cento) para mão de obra e 40% (quarenta por cento) para insumos.

3.3. As estimativas acima visam atender valores provisórios, para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame de inexigibilidade de licitação;

3.4. O pagamento dos honorários da CONTRATADA deverá ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do efetivo ingresso dos recursos nos cofres do CONTRATANTE, mediante depósito em conta a ser informada pela CONTRATADA;

3.5. Realizados os serviços e aceitos definitivamente, a CONTRATADA apresentará Nota Fiscal de serviço para liquidação e pagamento da despesa pelo CONTRATANTE;

3.6. Ao CONTRATANTE reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, os serviços realizados não estiverem em perfeitas condições ao uso e/ou de acordo com as especificações apresentadas;

3.7 Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira, sem que isso gere direito à alteração dos preços ou de atualização monetária por atraso de pagamento

CLÁUSULA QUARTA – VINCULAÇÃO DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

4.1 Para o custeio de execução dos serviços objeto deste Contrato serão utilizados recursos provenientes, da seguinte dotação orçamentária:

<p>F.26 – 20201.0412220032.013.3390390000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - Gestão Pública Municipal – Manutenção Secretaria Administração - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</p>

<p>Fonte: 15000000000 – Recursos não Vinculados de Impostos – (Livre)</p>

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

5.1 proceder ao pagamento dos serviços executados na forma e condições estabelecidas neste Contrato na Cláusula Terceira;

5.2 acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente contrato;

5.3 comunicar à CONTRATADA as ocorrências que a seu critério exijam medidas corretivas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS
Estado de Minas Gerais**

5.4 prestar à **CONTRATADA** todos os esclarecimentos necessários à execução do objeto do presente Contrato;

5.5 fornecer as informações e documentos que se fizerem necessários à adequada realização dos serviços pela **CONTRATADA** no tempo hábil;

5.6 atestar, ao final dos serviços prestados, o cumprimento deste contrato, quanto ao grau de satisfação com o resultado obtido, à qualidade dos serviços e o respeito às condições pactuadas.

CLAUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

6.1 executar os serviços objeto deste Contrato, em consonância com a Cláusula Primeira, e de acordo com o prazo estabelecido na Cláusula Segunda deste contrato e na forma de execução determinada pela Contratante, passando à esta última os direitos patrimoniais relativos aos trabalhos executados;

6.2 não transferir para terceiros a execução dos serviços, objeto deste Contrato, bem como a manter suas qualificações exigidas pela Contratante quando do processo de contratação;

6.3 responder financeiramente por quaisquer prejuízos que venha a causar à Contratante, em decorrência deste Contrato, sem prejuízos de outras medidas que possam ser adotadas;

6.4 prestar toda assessoria técnica necessária ao acompanhamento dos processos administrativos e/ou judiciais até o respectivo trânsito em julgado, e, durante o período em que auferir remuneração pelos serviços prestados;

6.5 compartilhar as diretrizes técnicas com a Secretaria de Administração e a Procuradoria Geral do Município, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;

6.6 acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta para controle dos prazos judiciais;

6.7 utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;

6.8 manter a **CONTRATANTE** informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela **CONTRATANTE**, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;

6.9 não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente do **CONTRATANTE**;

6.10 não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades do **CONTRATANTE** e da sua atividade profissional contratada;

6.11 efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o **CONTRATANTE**, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

6.12 responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma da legislação vigente quando comunicadas ao **CONTRATANTE** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, ou ordem expressa e escrita do **CONTRATANTE**;

6.13 comunicar à **CONTRATANTE**, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;

6.14 impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS
Estado de Minas Gerais

6.15 acompanhar os processos até o trânsito em julgado das sentenças;

6.16 responsabiliza-se pelos custos oriundos de: deslocamento, hospedagem, alimentação, gastos tributários e trabalhistas referentes aos serviços durante todoo período de execução.

CLAUSULA SÉTIMA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

7.2 Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- a) **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- b) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- d) **Multa:**
 - (1) Moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias, dos pagamentos ou de qualquer crédito decorrente do contrato, a critério e conveniência da **Contratante**
 - (2) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem 7.1, de 5% a 10% do valor dos pagamentos ou de qualquer crédito decorrente do contrato, a critério e conveniência da **Contratante**.
 - (3) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem 7.1, de 5% a 10% do valor dos pagamentos ou de qualquer crédito decorrente do contrato, a critério e conveniência da **Contratante**.
 - (4) Para infração descrita na alínea "b" do subitem 7.1, a multa será de 5% a 10% do valor dos pagamentos ou de qualquer crédito decorrente do contrato, a critério e conveniência da **Contratante**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS
Estado de Minas Gerais

(5) Para infrações descritas na alínea "d" do subitem 7.1, a multa será de 5% a 10% do valor dos pagamentos ou de qualquer crédito decorrente do contrato, a critério e conveniência da Contratante.

(6) Para a infração descrita na alínea "a" do subitem 7.1, a multa será de 5% a 10% do valor dos pagamentos ou de qualquer crédito decorrente do contrato, a critério e conveniência da Contratante.

7.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

7.4 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

7.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

7.5 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

7.6 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

7.7 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

7.8 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

7.9 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

7.10 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS
Estado de Minas Gerais

7.11 O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Cels) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

7.12 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

7.13 Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante.

CLAUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

8.1 O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

8.1.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

8.1.2 A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

8.1.2.1 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

8.2 O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

8.2.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

8.2.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

8.2.3 Indenizações e multas.

8.3 A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

8.4 O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

CLÁUSULA NONA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

9.1 O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – SUBCONTRATAÇÃO

10.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DAS LARANJEIRAS
Estado de Minas Gerais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ALTERAÇÕES

11.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2 O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

11.3 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

11.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – PUBLICAÇÃO

12.1 Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

6.1. Em se tratando de contratação por inexigibilidade, o contrato e seus aditamentos deverão ser divulgados em 10 dias úteis, contados da data de sua assinatura, conforme o inciso II do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO CONTRATUAL

13.1 O foro da Comarca de Galileia/MG é o único competente para dirimir qualquer dúvida a respeito deste Contrato, bem como das questões dele decorrentes, com renúncia a todos os outros, por mais especiais e privilegiados que sejam.

E, por assim estarem avençados, firmam o presente Instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e para o mesmo fim, com as testemunhas, que a tudo assistiram.

Divino das Laranjeiras-MG, 11 de março de 2024.

ROMILSON

ALVES:75993694653

Assinado de forma digital por
ROMILSON ALVES:75993694653
Dados: 2024.03.11 10:12:25
-03'00'

ROMILSON ALVES

PREFEITO MUNICIPAL - CONTRATANTE

CLAUDIO ROBERTO NUNES

GOLGO:01015150063

Assinado de forma digital por CLAUDIO
ROBERTO NUNES GOLGO:01015150063
Dados: 2024.03.12 11:03:31 -03'00'

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10 - Rep. Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS:

1. _____

CPF:

2. _____

CPF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA


Avenida Nossa Senhora da Boa Nova, 07, Centro, CEP: 45250-000
Telefone/Fax: 77 3433-2145 / 3433-2268
CNPJ: 13.894.894/0001-52

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Boa Nova/BA, 18 de setembro de 2023.

O MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, Estado da Bahia, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Avenida Nossa Senhora da Boa Nova, nº 07, Centro, Boa Nova/BA, CEP 45250-000, inscrito no CNPJ nº 13.894.894/0001-52, ATESTA para os devidos fins que o NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, sala 02, Jardim Madalena, Campinas - SP, 13.091-611, através de seus responsáveis técnicos, os advogados Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

1. Assessoria e Consultoria Técnica Financeira/Tributária para identificação e quantificação de potenciais créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título da cota patronal das contribuições previdenciárias (20%, GIL-RAT);
2. Assessoria NA CONCRETIZAÇÃO através da nova metodologia nos processos de compensação que serão efetuados via PER/DCOMP Web;
3. Patrocínio de causa judicial referente à base de cálculo das contribuições previdenciárias;
4. Assessoria e Consultoria Técnica no sentido de esclarecer e orientar acerca da adoção de medidas para compensação de créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de contribuições previdenciárias.


ADONIAS DA ROCHA PIRES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização,
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

**Encaminhado
via e-mail**

Confirmação realizada com sucesso. Pendência Finalizada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Amambai/MS, 15 de junho de 2020.

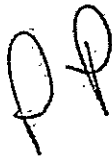
O **MUNICÍPIO DE AMAMBAI**, Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Sete de Setembro, 3244, Centro, Amambai-MS, CEP 79.990-000, inscrito no CNPJ nº 03.568.433/0001-36, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Dona Asme Abdalla Salihe, nº 76, sala 02, Jardim Granja Machado, Limeira – SP, 13.485-210, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358**, foram os responsáveis pelo serviço:

- **Recuperação de Créditos a título de Contribuição Indenizatória;**

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS SERVIÇOS:

- Prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica especializada, administrativa e judicial e, consultoria para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento da recuperação financeira dos valores exigidos indevidamente, a título de Contribuição Indenizatória - Trata-se de recuperação de contribuição indenizatória incidente sobre as parcelas percebidas por agentes públicos a título de horas extraordinárias, auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e outras verbas indenizatórias.


EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
Prefeito Municipal


Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

**Encaminhado
via e-mail**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE BATAGUASSU, Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Dourados, nº 163, Centro, Bataguassu-MS, CEP 79.780-000, inscrito no CNPJ nº 03.576.220/0001-56, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Dona Asme Abdalla Salibe, nº 76, sala 02, Jardim Granja Machado, Limeira – SP, 13.485-210, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo**, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, **André Golgo Alves**, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e **Fabiana Silva da Silva** OAB/RS 47.933, foram os responsáveis pelo serviço:

- Recuperação de Créditos a título de Contribuição Indenizatória;

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS SERVIÇOS:

- Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento judicial da recuperação financeira dos valores exigidos indevidamente, a título de Contribuição Indenizatória. - Trata-se de recuperação de contribuição indenizatória incidente sobre as parcelas percebidas por agentes públicos a título de horas extraordinárias, auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e outras verbas indenizatórias.

BATAGUASSU/MS, 21 DE JUNHO DE 2018.



ROSIMEIRE GUIRADO ANGELO
Chefe do Setor de Compras e Licitação





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
 Rua Tancredo de Almeida Neves, s/nº - CEAD - CEP 79730-000
 CNPJ 03.155.942/0001-37
 Gestão 2017/2020

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

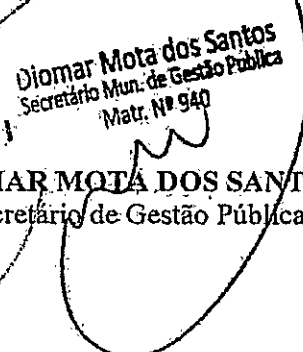
Glória de Dourados/MS, 15 de junho de 2020.

O MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS, Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, S/N, Centro, Glória de Dourados-MS, CEP 79.990-000, inscrito no CNPJ nº 03.155.942/0001-32, ATESTA para os devidos fins que o NUNES GOLGO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Rua Dona Asme Abdalla Salibe, nº 76, sala 02, Jardim Granja Machado, Limeira - SP, 13.485-210, através de seus responsáveis técnicos, os advogados Cláudio Roberto Nunes Golgo, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, André Golgo Alves, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, Michelle Soares Nunes Golgo, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358, foram os responsáveis pelo serviço:

- Recuperação de Créditos a título de Contribuição Indenizatória;

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS SERVIÇOS:

- Prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica especializada, administrativa e judicial e, consultoria para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento da recuperação financeira dos valores exigidos indevidamente, a título de Contribuição Indenizatória - Trata-se de recuperação de contribuição indenizatória incidente sobre as parcelas percebidas por agentes públicos a título de horas extraordinárias, auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e outras verbas indenizatórias.


DIOMAR MOTA DOS SANTOS
 Secretário de Gestão Pública

**Encaminhado
via e-mail**

Gustavo Pereira Alves
 Superintendente de Fiscalização
 Arrecadação e Receita Municipal
 Prefeitura Municipal de Pojuca



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Rosário do Catete/SE, 05 de maio de 2022.

O **MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE**, Estado do Sergipe, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Praça Clodoaldo Passos, nº 38, Centro, Rosário do Catete/SE, inscrito no CNPJ nº 13.109.756/0001-15, **ATESTA** para os devidos fins que o **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, com sede na Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, sala 02, Jardim Madalena, Campinas - SP, 13.091-611, através de seus responsáveis técnicos, os advogados **Cláudio Roberto Nunes Golgo**, OAB/RS 25.345 / OAB/SP 215.204, **André Golgo Alves**, OAB/RS 53.490 / OAB/SP, e, **Michelle Soares Nunes Golgo**, OAB/SP 335.265 / OAB/RS 67.358, foram os responsáveis por prestar os seguintes serviços:

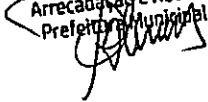
1. Assessoria e Consultoria Técnica para identificação e quantificação de créditos financeiros contra a União Federal e suas entidades, decorrentes das diferenças a menor de repasses constitucionais;
2. Patrocínio de causa judicial referente à base de cálculo das contribuições previdenciárias;
3. Assessoria e Consultoria Técnica no sentido de esclarecer e orientar acerca da adoção de medidas para compensação de créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de contribuições previdenciárias.



ANTÔNIO CÉSAR DINIZ DE RESENDE
 Prefeito Municipal

**Encaminhado
via e-mail**

Gustavo Pereira Alves
 Superintendente de Fiscalização
 Arrecadação e Receita Municipal
 Prefeitura Municipal de Pojuca



	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO ESTADO DE MINAS GERAIS</p>	
<p>CNPJ: 01.617.441/0001-08 - Rua Antônio Leal, 134 – Centro, Cantagalo/MG – CEP: 39.703-000 E-mail: prefeituracantagalo@yahoo.com.br Telephone: (33) 3411-900_</p>		

CONTRATO Nº 131/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 148/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Nº 013/2023

CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO-MG/MG E A BANCA NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Contrato que entre si celebram o O MUNICÍPIO DE CANTAGALO - MG, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº. 01.617.441/0001-08, com sede na Rua Antônio Leal, nº.134, Centro, nesta cidade, CEP:39.703-000 neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Roberto de Oliveira Queiroz Costa, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 493.287.006-04, residente e domiciliado nesta cidade de Cantagalo/MG, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado, a contratada a empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10, escritório advocatício inscrito na OAB/SP sob nº 15.101, com sede na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150, Campinas/SP, e filial na Rua Correa Lima 990, Porto Alegre/RS, representado neste ato pelo Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/RS nº 25.345, e inscrito no CPF/MF sob o nº 010.151.500-63, doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente Contrato sujeitando-se às normas da Lei n.8666/93e às cláusulas contratuais seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados para proposituras das medidas judiciais/administrativas cabíveis com vistas a garantir ao Município de Cantagalo a recuperação da arrecadação do IRRF, no período prescricional, bem como, a identificação e posterior recuperação dos valores não prescritos que compõem os ATIVOS OCULTOS, incluindo cálculos, levantamento, laudo técnico, tudo conforme especificações da proposta e do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 013/2023.

Encaminhado via e-mail

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO ESTADO DE MINAS GERAIS</p>	
<p>CNPJ: 01.617.441/0001-08 - Rua Antônio Leal, 134 – Centro, Cantagalo/MG – CEP: 39.703-000 E-mail: prefeituracantagalo@yahoo.com.br Telefone: (33) 3411-900_</p>		

CLAUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: (DOS PRAZOS)

O prazo de vigência deste contrato é da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2027, podendo ser prorrogado conforme disposto no art. 57, II da Lei 8.666/93, até o trânsito em julgado das ações que vierem a ser propostas.

CLAUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:

3.1. A contratada fará jus a **HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE DE ÊXITO**, calculados e devidos na base de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada parcela de benefício financeiro ou econômico de R\$ 1,00 (um real) que obtiver em favor do Município, incluindo a **REDUÇÃO DA DESPESA**, a **RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS** e o **INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO** mensal que viera acontecer nos repasses do FPM, tomando como base para o cálculo do ganho mensal a média dos 12 meses anteriores a este contrato, e com duração até o trânsito em julgado dos processos judiciais que tiverem de ser ajuizados para o desiderato.

3.2. O pagamento dos honorários da CONTRATADA deverá ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do efetivo ingresso dos recursos nos cofres do CONTRATANTE, mediante depósito em conta a ser informada pela CONTRATADA;

3.3. Realizados os serviços, a CONTRATADA apresentará Nota Fiscal de serviço para liquidação e pagamento dos seus honorários;

3.4. O CONTRATANTE reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, os serviços realizados não estiverem de acordo com a proposta e este contrato;

CLÁUSULA QUARTA – VINCULAÇÃO DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

Para o custeio de execução dos serviços objeto deste Contrato serão utilizados recursos provenientes, dos **elementos de despesa e dotações orçamentárias** seguintes:

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
04.123.0007.2029 MANUT.ATIVID. TRIBUTAÇÃO E TESOURARIA 3.3.90.39.00 110
Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Além das obrigações já presentes, a Contratante obriga-se ainda:

**Encaminhado
via e-mail**

Gustavo Pereira Alv.
Superintendente de Fiscaliza-
Arrecadação e Receita Munic.
Prefeitura Municipal de Proj.

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO ESTADO DE MINAS GERAIS</p>	
<p>CNPJ: 01.617.441/0001-08 - Rua Antônio Leal, 134 -- Centro, Cantagalo/MG -- CEP: 39.703-000 E-mail: prefeituracantagalo@yahoo.com.br Telephone: (33) 3411-900_</p>		

§ 1º A proceder ao pagamento dos serviços executados na forma e condições estabelecidas neste Contrato.

§ 2º A acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente contrato.

§ 3º A comunicar à **CONTRATADA** as ocorrências que a seu critério exijam medidas corretivas.

§ 4º A prestar à **CONTRATADA** todos os esclarecimentos necessários à execução do objeto do presente Contrato.

§ 5º A fornecer as informações e documentos que se fizerem necessários à adequada realização dos serviços pela **CONTRATADA** no tempo hábil.

CLAUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

§ 1º Obriga-se o **Contratado** a executar os serviços objeto deste Contrato, em consonância de acordo com sua proposta.

§ 2º O **Contratado** se obriga a não transferir para terceiros a execução dos serviços, objeto deste Contrato, bem como a manter suas qualificações exigidas pela Contratante quando do processo de contratação.

§ 3º O **Contratado** responderá financeiramente por quaisquer prejuízos que venha a causar à **Contratante**, em decorrência deste Contrato, sem prejuízos de outras medidas que possam ser adotadas.

§ 4º O **Contratado** prestará a assessoria técnica necessária ao acompanhamento dos processos administrativos e/ou judiciais até o respectivo trânsito em julgado, e, durante o período em que auferir remuneração pelos serviços prestados, assim como compartilhar sua atividade com a Secretaria de Administração e a Procuradoria Geral do Município, por intermédio dos seus respectivos titulares, sempre que para tanto vier a ser solicitada, assim como não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente do **CONTRATANTE**;

CLAUSULA SETIMA - DAS PENALIDADES

O **Contratado** e/ou **Contratante** sujeitar-se-á, na hipótese de inadimplemento de suas obrigações contratuais, às penalidades previstas no capítulo IV, seção I, II e III da Lei

da **Leio Pereira Alves**
Superintendente de Fiscalização,
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

**Encaminhado
via e-mail**

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO ESTADO DE MINAS GERAIS</p>	
<p>CNPJ: 01.617.441/0001-08 - Rua Antônio Leal, 134 - Centro, Cantagalo/MG - CEP: 39.703-000 E-mail: prefeituracantagalo@yahoo.com.br Telephone: (33) 3411-900_</p>		

8666/93, sem prejuízo de responsabilidade civil, ficando de logo previstos os seguintes percentuais de multa:

- a) 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do contrato;
- b) 0,7% (sete décimos por cento) por cada dia de atraso subsequente ao trigésimo, sobre o valor Contrato.

§ 1º - As multas poderão ser deduzidas dos pagamentos ou de qualquer crédito decorrente do contrato, a critério e conveniência da **Contratante**.

§ 2º - Além dos procedimentos acima previstos, as importâncias devidas pelo **Contratado** poderão ser objeto de cobrança, mediante retenção de créditos, reversão parcial ou total da garantia, se houver, ou ainda, judicialmente, servindo o instrumento da contratação como título executivo extrajudicial.

CLAUSULA OITAVA - DA RESCISÃO E ALTERAÇÃO

Este Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por conveniência oportunidade administrativa, e ainda, a critério da **Contratante**, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas por parte do **Contratado**, conforme as disposições da legislação aplicável.

§1º Na hipótese de rescisão do presente Instrumento, o **Contratado** receberá apenas o pagamento referente aos serviços já executados e aprovados pela **Contratante**, deduzidos do valor líquido devido às quantias correspondentes a todos os tributos e multas incidentes.

§2º O presente Contrato poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas em Lei.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO



A fiscalização deste contrato será exercida pela Secretaria de Administração.

CLAUSULA DÉCIMA - DO FORO CONTRATUAL

O foro da Comarca de Peçanha– MG é o único competente para dirimir qualquer dúvida a respeito deste Contrato, bem como das questões dele decorrentes, com renúncia a todos os outros, por mais especiais e privilegiados que sejam.

Gustavo Pereira Alve-
 Superintendente de Fiscalizaç...
 Arrecadação e Receita Municip...
 Prefeitura Municipal de Cantagalo

Encaminhado via e-mail

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO ESTADO DE MINAS GERAIS</p>	
<p>CNPJ: 01.617.441/0001-08 - Rua Antônio Leal, 134 -- Centro, Cantagalo/MG -- CEP: 39.703-000 E-mail: prefeituracantagalo@yahoo.com.br Telefone: (33) 3411-900_</p>		

E, por assim estarem avençados, firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e para o mesmo fim, com as testemunhas, que a tudo assistiram.

Cantagalo-MG 07 de dezembro de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ COSTA:4932870060

Assinado digitalmente por ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ COSTA:4932870060
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Videoconferencia, OU=11217421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A1, CN=ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ COSTA:4932870060
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.18 13:39:35-03'00'
Post: PDF-Reader Versão: 2023.3.0

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE
Assinado de forma digital por CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO:01015150063
Dados: 2023.12.18 14:48:17 -03'00'

NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ sob o nº 19.320.060/0001-10
Rep. Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1. _____

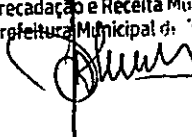
CPF:

2. _____

CPF:

Gustavo Pereira
Superintendente de Fiscalização e Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Cantagalo

Encaminhado via e-mail



**SEFAZ**

Comunicação Interna Nº 049/2024 – SEFAZ

Pojuca, 11 de março de 2024.

Ao Superintendente de Gestão Contábil

Assunto: **Solicitação de reserva orçamentária**

Ilustre Superintendente:

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio desta solicitar a reserva orçamentária no valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo prazo de 12 meses. Este valor representa 20% (vinte por cento) do retorno do proveito econômico estimado que será gerado pela empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, contratada para prestar serviços de consultoria de Recuperação do Imposto de Renda sobre aquisição de bens e serviços, bem como Incremento dos repasses FPM, no âmbito Municipal.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo Jose S. Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 283 / 2024

Data da Reserva

12/03/2024

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2013.34.15000000

Unidade Orçamentária 03.06.06 - SEC MUNICIPAL DA FAZENDA-SEFAZ

Ação 2.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA-TRIBUTOS

Elemento de Despesa 3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização LC 101 Artigo 18, § 1º

Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

264.000,00

Valor da Reserva

30.000,00

Saldo Atual

234.000,00

Motivo

DESTINA-SE PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA DE RECUPERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDO SOBRE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ,BEM COMO INCREMENTO DOS REPASSES FPM, (OUTRAS DESPESA DE PESSOAL). AS DEMANDAS DESTA, CONF. CI Nº 049-2024.

POJUCA, em 12 de março de 2024

*Prefeitura Mun de Pojuca
Arildo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda*

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Solicitante
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
Responsável
CPF: 034.290.365-93



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 284 / 2024

Data da Reserva

12/03/2024

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2013.35.15000000

Unidade Orçamentária 03.06.06 - SEC MUNICIPAL DA FAZENDA-SEFAZ

Ação 2.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA-TRIBUTOS

Elemento de Despesa 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

347.720,00

Valor da Reserva

20.000,00

Saldo Atual

327.720,00

Motivo

DESTINA-SE PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA DE RECUPERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDO SOBRE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ,BEM COMO INCREMENTO DOS REPASSES FPM,AS DEMANDAS DESTA, CONF. CI Nº 049-2024.

POJUCA, em 12 de março de 2024

Prefeitura Mun de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Solicitante
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
Responsável
CPF: 034.290.365-93

O MUNICÍPIO DE POJUCA, órgão de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF no 13.806.237/0001-06, com sede provisória à Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/BA, neste ato representado pelo secretário, o Sr. **ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR**, brasileiro, casado, residente e domiciliado Al Bosque 836 Cond. Reserva Arvores-Ed Jacarandá Ap 503, bairro Horto Bela Vista, no Município de Salvador/BA, portador do CPF nº 912.115.225-04, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.320.060/0001-10, estabelecida à Av Doutor Jose Bonifacio Coutinho Nogueira nº150, térreo loja 02, Bairro Jardim Madalena no Município Campinas- SP, através de seu Sócio Administrador, o Sr. **CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**, portador de cédula de identidade no 5000091768-SSP/RS e CPF no 010.151.500-63, denominando-se a partir de agora, simplesmente, CONTRATADA, firmam o presente contrato de prestação de serviços, denominando-se a partir de agora **CONTRATADO**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente contrato tem como fundamento legal o processo de contratação direta por Inexigibilidade de licitação, tombada na Prefeitura Municipal de Pojuca sob o nº xxx/2024, oriundo do Processo Administrativo nº 8404/2023, pelo qual foi escolhida a proposta apresentada pela CONTRATADA, tendo sido observadas as disposições contidas nas Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados Visando a realização de procedimentos administrativos e ou propor ações judiciais com o propósito de recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços e o Incremento às Receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses, conforme especificações técnicas contidas nesse projeto de serviços.

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR MÁXIMO DO PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO (R\$)	PERCENTUAL MÁXIMO DE RETORNO SOBRE PROVEITO ECÔNOMICO OU FINANCEIRO	VALOR MÁXIMO GLOBAL DO CONTRATO (R\$)
	(A)	(B)	(A) X (B)
Recuperação do Imposto de Renda incidente nas aquisições de bens e	R\$ 3.000.000,00	20%	R\$ 600.000,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MINUTA DO CONTRATO Nº ____/2024

serviços, o qual pertence integralmente ao Município e não à União conforme julgado Tema 1.130 STF e o Incremento à Arrecadação do FPM, inclusive com a recuperação dos valores de calote dos últimos 60 meses, no período de 12 meses.			
---	--	--	--

2. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS - DA ASSESSORIA TÉCNICA NO LEVANTAMENTO, DIAGNÓSTICO, CONSTITUIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DO IMPOSTO DE RENDA E O INCREMENTO DO FPM.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE FORNECIMENTO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de fornecimento parcelado, de acordo com as necessidades da administração, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - da CONTRATADA:

- a) Manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- b) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do contrato a ser firmado.
- c) Entregar materiais novos, de primeiro uso, em conformidade com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório, em quantidade e qualidade, nos prazos e forma estabelecidos;
- d) atender à solicitação de fornecimento dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, devendo ainda informar ciência do pedido no prazo de 2 (duas) horas a contar do seu recebimento;
- e) Substituir, no prazo máximo de 02 (dois) dias os materiais/produtos:
 - f.1) que não estiverem em conformidade com as especificações;
 - f.2) em que forem detectados defeitos de fabricação ou de má qualidade
- f) São de responsabilidade da Contratada as condições de conservação dos insumos entregues, abrangendo inclusive a resistência das embalagens, data de validade, temperaturas exigidas, presença de sujidade, material estranho e insetos;
- g) Antes de apresentar sua proposta, o licitante deverá analisar o Termo de Referência de modo a não incorrer em omissões que jamais poderão ser alegadas em função de eventuais pretensões de acréscimos de preços, alterações da data de entrega ou de qualidade dos materiais ofertados;
- h) Ressarcir os danos causados, direta ou indiretamente, ao Município de Pojuca ou a terceiros, decorrentes de:
 - h.1) culpa ou dolo, durante a entrega do material;
 - h.2) defeito ou má qualidade dos materiais, verificada durante sua utilização, independentemente da ocorrência do recebimento definitivo.
- i) aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões na aquisição dos materiais objeto da presente licitação, de até 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial atualizado do Contrato;
- j) indicar nome e telefone para comunicação e notificação para atendimento das demandas, bem como esclarecimento de dúvidas de quaisquer naturezas quanto aos materiais/produtos a serem fornecidos;
- k) receber o preço estipulado conforme constante da Cláusula Quarta;
- l) assumir, por sua conta exclusiva, todos os encargos resultantes da execução do contrato, inclusive impostos, taxas, emolumentos e suas majorações incidentes ou que vierem a incidir

sobre o referido objeto, bem como encargos técnicos e trabalhistas, previdenciários e securitários do seu pessoal.

II - do CONTRATANTE:

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
- b) receber o(s) bem(s) descritos na Cláusula Segunda.

§ 1o. É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

§ 2o. Fica assegurado ao CONTRATANTE o direito de devolver, sem qualquer ônus, o produto que não corresponda às características descritas na proposta apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global estimado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago pelo CONTRATANTE, mensalmente, em até 30 (trinta) dias úteis, de acordo com o efetivo recebimento dos produtos e a ser creditado em conta corrente do Banco: xxxx, Agência nº xxxx, , Conta Corrente nº xxxx.

§ 1º. A falta do pagamento do valor a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor do mesmo, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. O valor pactuado poderá ser revisto mediante solicitação da CONTRATADA, acompanhada de comprovação de superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica se seu impacto nos custos do CONTRATO, com vistas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/21 e observadas as Cláusulas deste instrumento.

§ 3º Para efeito do cálculo da remuneração devida pela prestação dos serviços, objeto desta contratação, considerar-se-ão recuperados tão somente os valores restituídos, em decisão administrativa ou decisão judicial terminativa que ingressar nos cofres públicos, em virtude dos procedimentos realizados pela empresa contratada, havendo ingresso de valores em única parcela, os pagamentos correspondentes ao contratado, serão efetuados em sua integralidade, em caso de parcelamento dos valores, estes serão igualmente transferidos ao contratado, na proporção de cada uma das parcelas.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão/Unidade: 03.06.06
Projeto/Atividade: 2013
Elemento de Despesa: 33.90.34.00 / 33.90.35.00
Fonte de Recurso: 15000000

Parágrafo único - A dotação ocorrerá no exercício de 2024 e correspondente nos exercícios subsequentes.

CLÁUSULA SEXTA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas na Lei Federal nº 14.133/21, sujeitando-se os infratores às cominações legais, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 1º. Para a aplicação das penalidades previstas serão levados em conta a os critérios previstos no § 1º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme discriminado a seguir.

§ 2º. A inexecução total ou parcial do contrato, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a CONTRATADA a multas, que serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato quando rescindir, sem justificativa, o presente contrato de fornecimento;

II - multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado quando a CONTRATADA:

a) prestar informações inexatas ou causar embaraços à fiscalização capaz de prejudicar a execução dos serviços;

b) transferir ou ceder suas obrigações, no todo ou em parte, a terceiros, sem permissão do Poder Público;

c) subcontratar a terceiros sem prévia e expressa autorização do CONTRATANTE, por ato de competência do titular da pasta da Secretaria da Fazenda;

d) desatender as determinações da fiscalização;

e) cometer quaisquer infrações às normas legais federais, estaduais e municipais relativas à execução dos serviços, notadamente quando contiver conteúdo relativo à preservação do meio ambiente ou à saúde pública;

f) praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por culpa ou dolo, venha a causar danos ao contratante ou a terceiros, independente da obrigação da contratada em reparar os danos causados segundo a natureza dos serviços;

III - além das sanções cominatórias de caráter indenizatório previstas nos incisos I e II, serão aplicadas as seguintes multas:

a) por não apresentar a Garantia de Execução de Contrato no prazo estabelecido no Contrato: multa de 5% (cinco por cento) do valor global do Contrato ou empenho e suspensão de seis meses;

b) por não dispor ou utilizar equipamentos e/ou ferramentas danificadas e/ou materiais em desacordo com o especificado no Termo de Referência: multa de 0,5% a 5% (zero virgula cinco a cinco por cento) do valor mensal do fornecimento;

c) por permitir que seus funcionários trabalhem sem uniformes ou equipamento de proteção individual e/ou sem condições de uso: multa de 1% a 5% (um a cinco por cento) do valor mensal do serviço específico, por funcionário, por dia;

d) por não atender as demais obrigações contratuais: multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, por irregularidade.

§ 3º. As multas poderão ser reiteradas e aplicadas em dobro, sempre que se repetir o motivo.

§ 4º. As multas a que se refere este item não impedem que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei.

§ 5º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia da CONTRATADA faltosa, se houver.

§ 6º. Se o valor da multa exceder ao da garantia eventualmente prestada, além da perda desta, a CONTRATADA responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

§ 6º. Se o valor da multa exceder ao da garantia eventualmente prestada, além da perda desta, a CONTRATADA responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

§ 7º. Não tendo sido prestada garantia, a Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à CONTRATADA o valor de qualquer multa porventura imposta.

§ 8º. As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

CLÁUSULA SETIMA - DA EXTINÇÃO E DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 137 a 139 da Lei Federal n.º 14.133/21, este Contrato poderá ser extinto ainda:

I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade dele;

II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

§ 1º. Mediante simples aviso extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá haver a rescisão unilateral deste instrumento, reduzida a termo no processo, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa e relevante interesse público, na forma estabelecida na Lei Federal n.º 14.133/21.

§ 2º. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa, na forma estabelecida na Lei Federal n.º 14.133/21.

§ 3º. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

No curso da execução do fornecimento, caberá ao CONTRATANTE, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos produtos entregues, sem prejuízo da fiscalização exercida pela CONTRATADA.

§ 1o. A gestão do presente contrato será acompanhada pela(a) Titular o(a) Sr.^(a) GUSTAVO PEREIRA ALVES designado(a) e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal Da Fazenda através do Decreto nº 055, de 24 de Janeiro de 2024.

§ 2o. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pela Titular o(a) Sr.^(a) UELITON DOS SANTOS designado(a) e devidamente autorizado pela Municipal Da Fazenda através do Decreto nº 055, de 24 de Janeiro de 2024.

§ 3º. A fiscalização exercida pelo CONTRATANTE não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive por danos que possam ser causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da CONTRATADA na execução do contrato.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MINUTA DO CONTRATO Nº ____/2024

§ 4º. O servidor referido anotarà, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTAMENTO

A concessão de reajustamento fica condicionada ao transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, mediante a aplicação Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, o que for menor à época, ou, na falta de qualquer deles, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir, e será procedida independentemente da solicitação do interessado.

Parágrafo único. A revisão de preços dependerá de requerimento do interessado quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou excessivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EQUILIBRIO ECONOMICO E FINANCEIRO

A recomposição dos preços dos itens objeto do contrato reger-se-ão de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro da CONTRATADA, ou seja, mantendo-se o mesmo percentual entre o preço dos itens adquiridos por ela no distribuidor e o ofertado ao CONTRATANTE em sua proposta na época da contratação.

§ 1º. O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será solicitado expressamente pela CONTRATADA quando da entrega da fatura de fornecimento/prestação de serviços e das notas fiscais de aquisição dos produtos junto ao fornecedor, que será analisado pelo Setor Financeiro do CONTRATANTE.

§ 2º. Não serão considerados pedidos de reequilíbrio de preços relativamente a faturas anteriormente entregues, mesmo que essas ainda não tenham sido quitadas.

§ 3º. O preço cobrado não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao praticado pela CONTRATADA ao público em geral, devendo ser repassados ao CONTRATANTE os descontos promocionais praticados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O contrato decorrente da presente Dispensa de Licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual será de 12 (doze) meses, ou ao término do fornecimento total dos itens cotados, prevalecendo o que ocorrer primeiro, podendo, ainda, ser prorrogado ou aditivado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, por interesse público, ou até conclusão de novo procedimento licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FORÇA MAIOR

Caso a CONTRATADA, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1o. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o distrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos materiais/produtos já fornecidos.

§ 2º. O CONTRATANTE e a CONTRATADA não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DA PROTEÇÃO DE DADOS

A CONTRATADA, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a CONTRATADA deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da CONTRATANTE e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à CONTRATANTE, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da CONTRATANTE.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da CONTRATANTE assinaram Acordo de Confidencialidade com a CONTRATADA, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à CONTRATANTE. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a CONTRATADA seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a CONTRATANTE para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A CONTRATADA deverá notificar a CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela CONTRATADA, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da CONTRATADA.

§ 6º. A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CONTRATANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do



160

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MINUTA DO CONTRATO Nº ____/2024

descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, xxx de xxxxxx de 2024.

Arlindo José Siqueira Junior
P/ SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
CONTRATANTE

CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
P/ NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CONTRATADA

Testemunha 01:

Testemunha 02:

Nome:
RG

Nome:
RG

FOLHA DE INFORMAÇÃO
POJUCA, 17 DE ABRIL DE 2024

À
ASSESSORIA JURÍDICA,

PROCESSO Nº 8404/2023


Prezados(as),

Solicitamos a emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação para Prestação de serviços á realizar consultoria em Recuperação de tributos e incremento no Fundo de Participação dos Municípios.

Em anexo faz-se a juntada dos documentos a seguir:

- 1 – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- 2 – Termo de Referencia (TR);
- 3 – Proposta da Consultoria;
- 4 – Documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica;
- 5 – CI nº 049/2024 Secretaria da Municipal da Fazenda solicitando Reserva de Dotação Orçamentária (Pré-Empenho)
- 6 - Reserva de Dotação Orçamentária (Pré-Empenho);
- 7 – Termo de Abertura de Processo nº 8404/23 solicitando abertura do processo licitatório;
- 8 - Minuta do Contrato;

Atenciosamente,


Alexandre Rebouças dos Santos
Membro

Pojuca/BA, em 19 de abril de 2024.

PARECER AJUR CD Nº 14/2024

Consulente: Membro da Comissão de Licitação

Consultado: Assessoria Jurídica

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Contratação de empresa para realizar consultoria especializada na área de recuperação de tributos e incremento no Fundo de Participação dos Municípios

Ementa: Contratação de empresa. Consultoria especializada para consultoria especializada na área de recuperação de tributos e incremento no Fundo de Participação dos Municípios. Requerimento de Inexigibilidade de Licitação. Previsão legal. Art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Municipal nº 139/2023. Pelo deferimento.

I - DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada por membro da Comissão de Licitação à esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, acerca da possibilidade de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, com a empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, para prestação de serviços técnicos especializados visando a elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência dos repasses do FPM e valores repassados para a União à título de Imposto de Renda – IR que seriam devidos ao Município de Pojuca/BA, tendo como custo global estimado o montante R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apenas para fins de dotação orçamentária, uma vez que o proveito econômico será de 20% sobre o retorno do proveito econômico gerado pela empresa.

Os autos encontram-se instruídos com CI requerendo a contratação, Documento de Formalização da Demanda Estudo, Técnico Preliminar, solicitação de orçamento, a proposta técnica comercial da profissional, certidões de regularidade fiscal, atestados de capacidade técnica, atestados de contratação com outros Municípios, bem como diploma e certificações de especializações realizadas pela profissional.

! - i 1,2

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Piton Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme pontuado pela Secretária da Fazenda a contratação da referida empresa visa aprimorar as práticas da Secretaria, bem como otimizar os recursos relacionados à recuperação do Imposto de Renda com base no Tema 1.130 STF e o Incremento do Fundo de Participação dos Municípios FPM. Assim, com base na reputação notável da mesma no mercado e que esta possui a expertise necessária para nos auxiliar nesse processo, optou-se pela sua contratação.

Aduz que a realização destes serviços visa proporcionar uma Gestão mais eficiente e econômica dos recursos energéticos do Município, contribuindo para a sustentabilidade financeira e operacional.

É o relatório. Opina-se.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preambularmente, é importante destacar que a presente Contratação Direta será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão dessas, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72 . O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pitbon Barreto
OAB/BA 16.489
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. -

Nesta quadra cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a consulta estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta, e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

III- DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE – SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a inexigibilidade e a dispensa de licitação, ambas previstas nos artigos 74 e 75, respectivamente, da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

No caso em exame imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de consultoria especializada área de recuperação de tributos e incremento no Fundo de Participação dos Municípios, com foco específico na recuperação de receitas e/ou redução de cobranças no âmbito Municipal, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de seu entendimento sumulado, fixou o entendimento de que "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

[Handwritten Signature]
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

Muito embora o texto supracitado mencione a antiga Lei nº 8.666/93, acreditamos que suas disposições são plenamente aplicáveis à contratação em questão, uma vez que a referida legislação ainda está em vigor. Além disso, em seu artigo 25, inciso II, a mesma possibilita a contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços técnicos, de natureza singular, desde que realizados por profissionais ou empresas reconhecidos por sua notória especialização.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado. Registre-se que, pela nova lei, a singularidade foi reprimida.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da alínea “c”, do Inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, para realização de consultoria, que no caso em exame, trata-se de prestação de serviço de consultoria especializada na área de recuperação de tributos e incremento no Fundo de Participação dos Municípios.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova Lei de Licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 39), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei nº 8.666/93.

Com essas considerações, resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço visto que a prestação de serviço de consultoria especializada na área de recuperação de tributos e incremento no Fundo de Participação dos Municípios, não é algo que pode ser adquirido por



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

escolha de qualquer profissional, pois tal peculiaridade exige seleção de profissional de notória especialização e conhecimento.

E justamente nesse ponto considerou-se a contratação da empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e a sua comprovada experiência na realização de consultorias à Administração Pública.

Destaca-se, portanto, que a proposta em questão, no que tange a contratação de empresa na área de recuperação de tributos e incremento no Fundo de Participação dos Municípios é uma estratégia proativa e fundamentada, voltada para a eficiência operacional, a maximização de recursos e o cumprimento de obrigações legais, tudo isso visando o benefício da comunidade e a melhoria da gestão pública no Município de Pojuca-Ba.

IV- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA ETAPA DE PLANEJAMENTO

O inciso I, do artigo 72, da nova Lei de Licitações, traz que o primeiro requisito para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata do documento hábil para identificar a necessidade do Órgão Público e fornece as descrições mínimas do que se pretende contratar, incluindo a especificação do objeto e a justificativa da contratação.

Quanto aos demais elementos mencionados no mesmo inciso, quais sejam, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, é importante observar que o legislador utilizou a expressão "se for o caso". Essa expressão não deve ser interpretada como uma permissão irrestrita para dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos listados. A dispensa de qualquer dos documentos especificados no inciso I, só deve ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado.

No caso em apreço, houve a apresentação do Documento de Formalização da Demanda, bem como a elaboração do Termo de Referência, contendo elementos capazes de possibilitar a avaliação do custo, prazo, condições técnicas e demais informações pertinentes para a contratação pretendida.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, este fora dispensado, uma vez que o próprio Termo de Referência descreve a solução e demais informações a respeito do objeto a ser contratado. Assim sendo, na contratação que se almeja, por se tratar de Inexigibilidade Licitatória, resolve a Administração dispensar o estudo Técnico Preliminar uma vez que não há que se demandar



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

outras formas de soluções para atendimento do objeto, bem como não há que se falar em obrigações correlatas.

Ademais a exigência do ETP, no caso em exame, não se faz necessária previsão de estatísticas das quantidades para contratação, memórias de cálculo, levantamento de mercado para análise e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, descrição dos impactos ambientais, ou seja, se percebe, no caso concreto, que não se trata de aplicação, na sua essência, do quanto exigido no art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021.

V- DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

No tocante ao preço proposto pela empresa, verifica-se, ante o caso concreto, a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento e da expertise da profissional, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa/profissional, a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)

Seguindo tal diretriz, independentemente dos preços praticados por outros profissionais notoriamente especializados, a justificativa de preços se deu mediante informações referentes a outras contratações celebradas pela profissional, comprovando que o preço praticado é o seu preço corrente.

Desse modo, diante de hipótese legal de inexigibilidade de licitação que admita a existência de vários potenciais contratados, não será possível afirmar que a mera consulta de preços junto a mais de um particular descaracteriza a inviabilidade de competição, tornando ilegal a contratação direta. Não é verdadeira a premissa da exclusividade do fornecimento ou

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

prestação do serviço, que levaria à ausência de competição e, conseqüentemente, à impossibilidade de uma pesquisa de preços no mercado. Em tais hipóteses, a discricionariedade na escolha é um elemento intrínseco claro e irrefutável à respectiva hipótese legal de inexigibilidade de licitação, conforme reconhecido pela doutrina e pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Nesta seara, a empresa a ser contratada, mediante tudo quanto foi justificado vide tópico III, apresentou demonstrativos que corroborem o valor proposto à esta Administração Pública, conforme Proposta Comercial juntada ao processo, e que a mesma se trata de uma estimativa a ser auferida mediante a recuperação ao Ente Municipal.

Assim, por meio de contratos firmados junto a outros órgãos e instituições, foram apurados os valores de serviços semelhantes ao objeto deste procedimento, restando comprovado que o valor de mercado praticado com outros órgãos públicos está de acordo com o valor proposto a este Ente.

V- DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

VI- DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 obriga a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além do parágrafo único, do artigo 72, do supracitado diploma normativo, exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[Handwritten Signature]
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

Diante desse cenário recomenda-se que o ato de contratação direta seja divulgado no PNCP, salvo algum problema de ordem técnica e/ou contratual perante empresa que divulga os atos do Município e, na sua impossibilidade, que seja publicado no Diário Oficial, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

III - CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento, face a legalidade da contratação, com fulcro no artigo 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 139/2023.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

salvo melhor juízo

do Assessor

aos fins

III - CL

Assessor

Assessor

Assessor

Assessor

Assessor

Assessor

Assessor

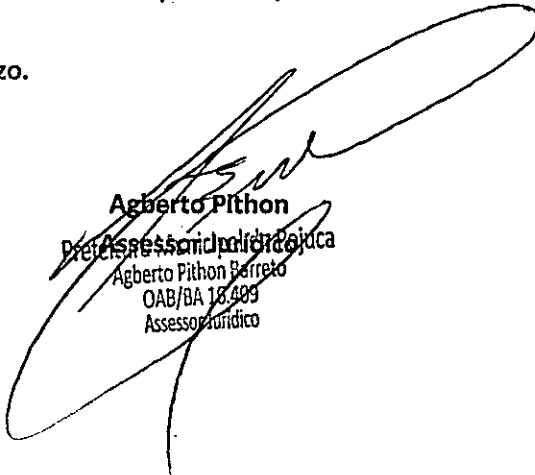
Assessor

Assessor

Assessor

Assessor

Assessor


Agberto Pithon
Diretor Assessoria Jurídica
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 18.405
Assessor Jurídico

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 038/2024

Nº. de Processo: PA – 8404 / 2023

Data: 16 / 05 / 2024

OBJETO:

Prestação de Serviços Técnicos Especializados Visando a realização de procedimentos administrativos e ou propor ações judiciais com o propósito de recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços e o Incremento às Receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses.

CONTRATADA:

Empresa: NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ/MF nº. 19.320.060/0001-10

Endereço: Av Doutor Jose Bonifacio Coutinho Nogueira nº150, térreo loja 02, Bairro Jardim Madalena no Município Campinas- SP.

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 72, Inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO	CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras ()		Orgão / Unidade:	03.06.06
Serviços (X)	50.000,00	Atividade:	2.013
Compras ()		Elemento de Despesa:	33.90.34.00 / 33.90.35.00
		Fonte de Recurso:	0150000

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário de Municipal da Fazenda

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 74, inciso III, Lei Federal nº 14.133/2021, Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 16 / 05 / 2024

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário de Municipal da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

ERRATA DO EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 038/2024

Nº. de Processo: PA – 8404 / 2024

Objeto: Prestação de Serviços Técnicos Especializados Visando a realização de procedimentos administrativos e ou propor ações judiciais com o propósito de recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços e o Incremento às Receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses.

Valor Global - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

ONDE LÊ- SE

Nº. de Processo: PA – 8404 / 2024

LEIA- SE

Nº. de Processo: PA – 8404 / 2023

Pojuca, 22 de Maio de 2024.



ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

ERRATA DO EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 038/2024

Nº. de Processo: PA – 8404 / 2024

Objeto: Prestação de Serviços Técnicos Especializados Visando a realização de procedimentos administrativos e ou propor ações judiciais com o propósito de recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços e o incremento às Receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses.

Valor Global - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

ONDE LÊ- SE

Nº. de Processo: PA – 8404 / 2024

LEIA- SE

Nº. de Processo: PA – 8404 / 2023

Pojuca, 22 de Maio de 2024.


ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (71) 3645-1127 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 038/2024

Nº. de Processo: PA – 8404 / 2024

Objeto - Prestação de Serviços Técnicos Especializados Visando a realização de procedimentos administrativos e ou propor ações judiciais com o propósito de recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços e o Incremento às Receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses.

Contratada – NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 19.320.060/0001-10

Valor Global – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Fundamentação: Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 16 de Maio de 2024.


ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

172

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 038/2024

Nº. de Processo: PA – 8404 / 2024

Objeto - Prestação de Serviços Técnicos Especializados Visando a realização de procedimentos administrativos e ou propor ações judiciais com o propósito de recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços e o Incremento às Receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses.

Contratada – NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 19.320.060/0001-10

Valor Global – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Fundamentação: Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 16 de Maio de 2024.


ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



174

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 106/2024

O MUNICÍPIO DE POJUCA, órgão de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF no 13.806.237/0001-06, com sede provisória à Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/BA, neste ato representado pelo secretário, o Sr. **ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR**, brasileiro, casado, residente e domiciliado Al Bosque 836 Cond. Reserva Arvores-Ed Jacarandá Ap 503, bairro Horto Bela Vista, no Município de Salvador/BA, portador do CPF nº 912.115.225-04, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a empresa **NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.320.060/0001-10, estabelecida à Av Doutor Jose Bonifacio Coutinho Nogueira nº150, térreo loja 02, Bairro Jardim Madalena no Município Campinas- SP, através de seu Sócio Administrador, o Sr. **CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**, portador de cédula de identidade no 5000091768-SSP/RS e CPF no 010.151.500-63, denominando-se a partir de agora, simplesmente, CONTRATADA, firmam o presente contrato de prestação de serviços, denominando-se a partir de agora **CONTRATADO**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente contrato tem como fundamento legal o processo de contratação direta por Inexigibilidade de licitação, tombada na Prefeitura Municipal de Pojuca sob o nº 038/2024, oriundo do Processo Administrativo nº 8404/2023, pelo qual foi escolhida a proposta apresentada pela CONTRATADA, tendo sido observadas as disposições contidas nas Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados Visando a realização de procedimentos administrativos e ou propor ações judiciais com o propósito de recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços e o Incremento às Receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses, conforme especificações técnicas contidas nesse projeto de serviços.

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR MÁXIMO DO PROVEITO ECONÔMICO ESTIMADO (R\$)	PERCENTUAL MÁXIMO DE RETORNO SOBRE PROVEITO ECÔNOMICO OU FINANCEIRO	VALOR MÁXIMO GLOBAL DO CONTRATO (R\$)
	(A)	(B)	(A) X (B)
Recuperação do Imposto de Renda incidente nas aquisições de bens e	R\$ 3.000.000,00	20%	R\$ 600.000,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 106/2024

serviços, o qual pertence integralmente ao Município e não à União conforme julgado Tema 1.130 STF e o Incremento à Arrecadação do FPM, inclusive com a recuperação dos valores de calote dos últimos 60 meses, no período de 12 meses.			
---	--	--	--

2. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS - DA ACESSORIA TÉCNICA NO LEVANTAMENTO, DIAGNÓSTICO, CONSTITUIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DO IMPOSTO DE RENDA E O INCREMENTO DO FPM.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE FORNECIMENTO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de fornecimento parcelado, de acordo com as necessidades da administração, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - da CONTRATADA:

- a) Manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- b) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do contrato a ser firmado.
- c) Entregar materiais novos, de primeiro uso, em conformidade com as especificações estabelecidas no instrumento convocatório, em quantidade e qualidade, nos prazos e forma estabelecidos;
- d) atender à solicitação de fornecimento dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, devendo ainda informar ciência do pedido no prazo de 2 (duas) horas a contar do seu recebimento;
- e) Substituir, no prazo máximo de 02 (dois) dias os materiais/produtos:
 - f.1) que não estiverem em conformidade com as especificações;
 - f.2) em que forem detectados defeitos de fabricação ou de má qualidade
- f) São de responsabilidade da Contratada as condições de conservação dos insumos entregues, abrangendo inclusive a resistência das embalagens, data de validade, temperaturas exigidas, presença de sujidade, material estranho e insetos;
- g) Antes de apresentar sua proposta, o licitante deverá analisar o Termo de Referência de modo a não incorrer em omissões que jamais poderão ser alegadas em função de eventuais pretensões de acréscimos de preços, alterações da data de entrega ou de qualidade dos materiais ofertados;
- h) Ressarcir os danos causados, direta ou indiretamente, ao Município de Pojuca ou a terceiros, decorrentes de:
 - h.1) culpa ou dolo, durante a entrega do material;
 - h.2) defeito ou má qualidade dos materiais, verificada durante sua utilização, independentemente da ocorrência do recebimento definitivo.
- i) aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões na aquisição dos materiais objeto da presente licitação, de até 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial atualizado do Contrato;
- j) indicar nome e telefone para comunicação e notificação para atendimento das demandas, bem como esclarecimento de dúvidas de quaisquer naturezas quanto aos materiais/produtos a serem fornecidos;
- k) receber o preço estipulado conforme constante da Cláusula Quarta;
- l) assumir, por sua conta exclusiva, todos os encargos resultantes da execução do contrato, inclusive impostos, taxas, emolumentos e suas majorações incidentes ou que vierem a incidir

sobre o referido objeto, bem como encargos técnicos e trabalhistas, previdenciários e securitários do seu pessoal.

II - do CONTRATANTE:

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
- b) receber o(s) bem(s) descritos na Cláusula Segunda.

§ 1o. É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

§ 2o. Fica assegurado ao CONTRATANTE o direito de devolver, sem qualquer ônus, o produto que não corresponda às características descritas na proposta apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global estimado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Não obstante o valor global do contrato, para efeito de referência de dotação orçamentária, o contratado fará jus a honorários de êxito no percentual de 20% (vinte por cento) do proveito econômico efetivamente recebido pelo Município e a ser creditado em conta corrente do Banco ITAÚ, Agência nº 3070, Conta Corrente nº 18750-9.

§ 1º. A falta do pagamento do valor a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor do mesmo, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. O valor pactuado poderá ser revisto mediante solicitação da CONTRATADA, acompanhada de comprovação de superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica de seu impacto nos custos do CONTRATO, com vistas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/21 e observadas as Cláusulas deste instrumento.

§ 3º Para efeito do cálculo da remuneração devida pela prestação dos serviços, objeto desta contratação, considerar-se-ão recuperados tão somente os valores restituídos, em decisão administrativa ou decisão judicial terminativa que ingressar nos cofres públicos, em virtude dos procedimentos realizados pela empresa contratada, havendo ingresso de valores em única parcela, os pagamentos correspondentes ao contratado, serão efetuados em sua integralidade, em caso de parcelamento dos valores, estes serão igualmente transferidos ao contratado, na proporção de cada uma das parcelas.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão/Unidade: 03.06.06
Projeto/Atividade: 2013
Elemento de Despesa: 33.90.34.00 / 33.90.35.00
Fonte de Recurso: 15000000

Parágrafo único - A dotação ocorrerá no exercício de 2024 e correspondente nos exercícios subsequentes.

CLÁUSULA SEXTA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas na Lei Federal nº 14.133/21, sujeitando-se os infratores às cominações legais, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 1º. Para a aplicação das penalidades previstas serão levados em conta a os critérios previstos no § 1º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme discriminado a seguir.

§ 2º. A inexecução total ou parcial do contrato, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a CONTRATADA a multas, que serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato quando rescindir, sem justificativa, o presente contrato de fornecimento;

II - multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total contratado quando a CONTRATADA:

a) prestar informações inexatas ou causar embaraços à fiscalização capaz de prejudicar a execução dos serviços;

b) transferir ou ceder suas obrigações, no todo ou em parte, a terceiros, sem permissão do Poder Público;

c) subcontratar a terceiros sem prévia e expressa autorização do CONTRATANTE, por ato de competência do titular da pasta da Secretaria da Fazenda;

d) desatender as determinações da fiscalização;

e) cometer quaisquer infrações às normas legais federais, estaduais e municipais relativas à execução dos serviços, notadamente quando contiver conteúdo relativo à preservação do meio ambiente ou à saúde pública;

f) praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por culpa ou dolo, venha a causar danos ao contratante ou a terceiros, independente da obrigação da contratada em reparar os danos causados segundo a natureza dos serviços;

III - além das sanções cominatórias de caráter indenizatório previstas nos incisos I e II, serão aplicadas as seguintes multas:

a) por não apresentar a Garantia de Execução de Contrato no prazo estabelecido no Contrato: multa de 5% (cinco por cento) do valor global do Contrato ou empenho e suspensão de seis meses;

b) por não dispor ou utilizar equipamentos e/ou ferramentas danificadas e/ou materiais em desacordo com o especificado no Termo de Referência: multa de 0,5% a 5% (zero virgula cinco a cinco por cento) do valor mensal do fornecimento;

c) por permitir que seus funcionários trabalhem sem uniformes ou equipamento de proteção individual e/ou sem condições de uso: multa de 1% a 5% (um a cinco por cento) do valor mensal do serviço específico, por funcionário, por dia;

d) por não atender as demais obrigações contratuais: multa de 1% (um por cento) do valor do contrato, por irregularidade.

§ 3º. As multas poderão ser reiteradas e aplicadas em dobro, sempre que se repetir o motivo.

§ 4º. As multas a que se refere este item não impedem que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei.

§ 5º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia da CONTRATADA faltosa, se houver.

§ 6º. Se o valor da multa exceder ao da garantia eventualmente prestada, além da perda desta, a CONTRATADA responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 106/2024

§ 6º. Se o valor da multa exceder ao da garantia eventualmente prestada, além da perda desta, a CONTRATADA responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

§ 7º. Não tendo sido prestada garantia, a Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à CONTRATADA o valor de qualquer multa porventura imposta.

§ 8º. As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

CLÁUSULA SETIMA - DA EXTINÇÃO E DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 137 a 139 da Lei Federal n.º 14.133/21, este Contrato poderá ser extinto ainda:

- I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade dele;
- II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

§ 1º. Mediante simples aviso extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá haver a rescisão unilateral deste instrumento, reduzida a termo no processo, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa e relevante interesse público, na forma estabelecida na Lei Federal n.º 14.133/21.

§ 2º. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa, na forma estabelecida na Lei Federal n.º 14.133/21.

§ 3º. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

No curso da execução do fornecimento, caberá ao CONTRATANTE, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos produtos entregues, sem prejuízo da fiscalização exercida pela CONTRATADA.

§ 1o. A gestão do presente contrato será acompanhada pela(a) Titular o(a) Sr.(a) GUSTAVO PEREIRA ALVES designado(a) e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal Da Fazenda através do Decreto nº 055, de 24 de Janeiro de 2024.

§ 2o. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pela Titular o(a) Sr.(a) UELITON DOS SANTOS designado(a) e devidamente autorizado pela Municipal Da Fazenda através do Decreto nº 055, de 24 de Janeiro de 2024.

§ 3º. A fiscalização exercida pelo CONTRATANTE não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive por danos que possam ser causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da CONTRATADA na execução do contrato.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 106/2024

§ 4º. O servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTAMENTO

A concessão de reajustamento fica condicionada ao transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, mediante a aplicação Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, o que for menor à época, ou, na falta de qualquer deles, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir, e será procedida independentemente da solicitação do interessado.

Parágrafo único. A revisão de preços dependerá de requerimento do interessado quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando colimar recompor o preço que se tornou excessivo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

A recomposição dos preços dos itens objeto do contrato reger-se-ão de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro da CONTRATADA, ou seja, mantendo-se o mesmo percentual entre o preço dos itens adquiridos por ela no distribuidor e o ofertado ao CONTRATANTE em sua proposta na época da contratação.

§ 1º. O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será solicitado expressamente pela CONTRATADA quando da entrega da fatura de fornecimento/prestação de serviços e das notas fiscais de aquisição dos produtos junto ao fornecedor, que será analisado pelo Setor Financeiro do CONTRATANTE.

§ 2º. Não serão considerados pedidos de reequilíbrio de preços relativamente a faturas anteriormente entregues, mesmo que essas ainda não tenham sido quitadas.

§ 3º. O preço cobrado não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao praticado pela CONTRATADA ao público em geral, devendo ser repassados ao CONTRATANTE os descontos promocionais praticados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O contrato decorrente da presente Dispensa de Licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual será de 12 (doze) meses, ou ao término do fornecimento total dos itens cotados, prevalecendo o que ocorrer primeiro, podendo, ainda, ser prorrogado ou aditivado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, por interesse público, ou até conclusão de novo procedimento licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FORÇA MAIOR

Caso a CONTRATADA, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1o. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o distrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos materiais/produtos já fornecidos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 106/2024

§ 2o. O CONTRATANTE e a CONTRATADA não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DA PROTEÇÃO DE DADOS

A CONTRATADA, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a CONTRATADA deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da CONTRATANTE e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à CONTRATANTE, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da CONTRATANTE.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da CONTRATANTE assinaram Acordo de Confidencialidade com a CONTRATADA, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à CONTRATANTE. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a CONTRATADA seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a CONTRATANTE para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A CONTRATADA deverá notificar a CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela CONTRATADA, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da CONTRATADA.

§ 6º. A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CONTRATANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 106/2024

descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.


Pojuca, 16 de MAIO de 2024.


Arlindo José Siqueira Junior
P/ SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
CONTRATANTE

Assinado de forma digital por
CLAUDIO ROBERTO NUNES
GOLGO:01015150063
Dados: 2024.05.16 16:12:20 -03'00'

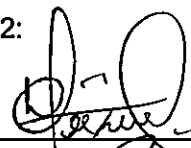
CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
P/ NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CONTRATADA

Testemunha 01:



Nome:
RG 1678206300

Testemunha 02:



Nome:
RG: 473405803

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 106/2024

Nº. de Processo: PA – 8404 / 2024

Objeto - Prestação de Serviços Técnicos Especializados Visando a realização de procedimentos administrativos e ou propor ações judiciais com o propósito de recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços e o Incremento às Receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses.

Contratada – NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 19.320.060/0001-10

Valor Global – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 038 / 2024

Fundamentação: Art. 74, inciso III, Lei Federal nº 14.133/2021.

Período de Vigência – 12 (doze) meses.

Pojuca, 16 de Maio de 2024.



ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

183



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

181

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 106/2024

Nº. de Processo: PA – 8404 / 2024

Objeto - Prestação de Serviços Técnicos Especializados Visando a realização de procedimentos administrativos e ou propor ações judiciais com o propósito de recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços e o Incremento às Receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses.

Contratada – NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 19.320.060/0001-10

Valor Global – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 038 / 2024

Fundamentação: Art. 74, inciso III, Lei Federal nº 14.133/2021.

Período de Vigência – 12 (doze) meses.

Pojuca, 16 de Maio de 2024.


ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (71) 3645-1127 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO Nº. 106/2024

Processo Administrativo Nº 8404 / 2024

OBJETO: Prestação de Serviços Técnicos Especializados Visando a realização de procedimentos administrativos e ou propor ações judiciais com o propósito de recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços e o Incremento às Receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses.

Contratada – NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 19.320.060/0001-10

Nº. Inexigibilidade: 038 / 2024

ONDE LÊ- SE

Processo Administrativo Nº 8404 / 2024

LEIA- SE

Processo Administrativo Nº 8404 / 2023

Pojuca, 22 de maio de 2024.


ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO Nº. 106/2024

Processo Administrativo Nº 8404 / 2024

OBJETO: Prestação de Serviços Técnicos Especializados Visando a realização de procedimentos administrativos e ou propor ações judiciais com o propósito de recuperar o imposto de renda incidente sobre as aquisições de bens e serviços e o incremento às Receitas do FPM e recuperar os valores dos calotes dos últimos 60 meses.

Contratada – NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 19.320.060/0001-10

Nº. Inexigibilidade: 038 / 2024

ONDE LÊ- SE
Processo Administrativo Nº 8404 / 2024

LEIA- SE
Processo Administrativo Nº 8404 / 2023

Pojuca, 22 de maio de 2024.

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.808.237/0001-06